



## RELATÓRIO CONTENDO O POSICIONAMENTO FINAL DA ANP EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONCLUSTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS Nº 2/2022

Objetivos: obter contribuições sobre matéria regulatória de interesse geral de agentes econômicos, consumidores ou usuários de bens e serviços da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis sobre a revisão da Resolução ANP nº 757/2018 e dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias da ANP.

Processo Administrativo nº 48610.201373/2021-87  
Superintendência de Dados Técnicos - SDT

### I. Quantidade de contribuições

Foram recebidas 90 (noventa) contribuições.

### II. Quantidade de contribuições classificadas pelo resultado da análise da ANP

Contribuições aceitas	10
Contribuições aceitas parcialmente	13
Contribuições não aceitas	67

Quantidade de contribuições classificadas pelo resultado da análise da ANP



Nº	Interessado	Dispositivo	Redação apresentada pelo interessado	Justificativas apresentadas pelo interessado	Decisão da ANP	Justificativas apresentadas pela ANP	Redação Final
1	EnerGeo Alliance	Art. 2º	Sugerimos relativamente as definições, do inciso I ao XI, sejam escritas com letras maiúscula.	Definições são, de praxe, escritas com letras maiúsculas para fácil referência no documento. Assim, sugerimos que todas as definições sejam iniciadas com maiúscula, conforme exemplos acima. Logicamente, aplicar-se-ia para todas as definições estabelecidas nos incisos do art.2 e, conseqüentemente, sempre que apareçam ao longo da RANP.	Não aceita	Para a edição da norma observou-se o Decreto nº 9.191/2017, onde se lê, em seu art. 15, inciso X, que <i>o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio</i> .	Mantida a redação original
2	Petrobras	Art. 2º, inciso I	Correção do texto (inciso I): Amostra - porção de rocha, sedimento ou fluido, extraída de subsuperfície ou superfície terrestre ou oceânica.	O termo superfície aparece duplicado, suprimindo o termo poço de onde as amostras também são extraídas.	Aceita	A correção do texto é necessária para imprimir maior clareza à norma.	I - amostra: porção de rocha, sedimento ou fluido, <b>extraída de superfície ou subsuperfície</b> terrestre ou oceânica;
3	IBP	Art. 2º, inciso I	I - amostra: porção de rocha, sedimento ou fluido, extraída de subsuperfície (poço) ou terrestre ou oceânica.	O termo superfície aparece duplicado, suprimindo o termo poço de onde as amostras também são extraídas.	Aceita	A correção do texto é necessária para imprimir maior clareza à norma.	I - amostra: porção de rocha, sedimento ou fluido, <b>extraída de superfície ou subsuperfície</b> terrestre ou oceânica;

4	EnerGeo Alliance	Art. 2º, inciso IV	<p>Áreas de Interesse Exploratório da União: áreas de interesse da União, delimitadas pela ANP, que possuem quantidade ou qualidade insuficiente de dados geológicos e geofísicos. São consideradas como tais as Bacias de Espírito Santos, Sergipe, Pernambuco-Paraíba, Camamu-Almada, Ceara, Foz do Amazonas, Jacuípe, Pelotas, Potiguar, Sergipe-Alagoas, Cumuruxatiba e Jequitinhonha.</p>	<p>A indústria gostaria de ter a classificação das áreas definidas nesse RANP. A clareza com relação a quais áreas os diferentes períodos de sigilo se aplicam, traria relevante segurança ao mercado, uma vez ser o período de sigilo fator chave para as decisões de alocação de investimentos entre diferentes países.</p> <p>Levando-se em conta o conhecimento das EADs, parece ser consenso que todas as Bacias, com exceção de Campos e Santos - as quais dispõem de alto grau de qualidade e quantidade de dados - necessitam de incentivo para serem devidamente exploradas.</p> <p>Uma bacia, para atingir a maturidade, precisa de elevado grau de cobertura de dados e poços o que, como sabemos, leva décadas para ocorrer. Nesse esteio, vale a pena ressaltar que, a definição das Bacias de Interesse da União, nessa RANP, não viria a oferecer qualquer risco ou prejuízo para a ANP no sentido de vir a torna-la obsoleta em curto período de tempo, uma vez que qualquer uma das mencionadas Bacias, que solicitamos que sejam definidas como de interesse da União, precisará de ao menos uma década para se tornar madura e, a vigência das Resoluções da ANP para dados técnicos, historicamente, tem sido ao redor ou antes do período de 10 anos: Portaria ANP 188/1998, A RANP 11/2011, RANP 757/2018, presente Revisão em 2022.</p>	Não aceita	<p>Por definição, as áreas de interesse exploratório da União serão delimitadas com base na ausência de quantidade ou qualidade de dados geológicos e geofísicos na região e, portanto, trata-se de uma classificação dinâmica, a ser devidamente divulgada pela ANP. Assim, entendemos que não devam ser fixadas na norma as bacias ou regiões classificadas como de interesse da União, mas sim regulamentada as regras de sigilo aplicadas aos dados levantados nessa condição.</p>	<p>Mantida a redação original para o art. 2º, inciso IV:</p> <p>IV - áreas de interesse exploratório da União: áreas de interesse da União, delimitada pela ANP, que possuem quantidade ou qualidade insuficiente de dados geológicos e geofísicos;</p>
5	Petrobras	Art. 2º, inciso X	<p>Alteração do texto (inciso X): Dados de poços - quaisquer dados técnicos adquiridos em um poço, tais como: perfisagens geológicas ou geofísicas, perfis sísmicos verticais, testes de poços de até 72 horas de fluxo, análises geoquímicas ou de produção.</p>	<p>Solicita-se a exclusão da palavra quaisquer considerando que já faz parte da definição de Dados Técnicos; Solicita-se a especificação de teste de poço.</p>	Não aceita	<p>A definição de dados técnicos na norma é abrangente, enquanto que a definição de dados de poços restringe-se aos dados adquiridos em um poço, sendo citados exemplos para dar mais clareza. Entendemos ainda que o teste de longa duração em poço (superior a 72 horas de fluxo) é um dado de poço e não deva ser excluído da definição.</p>	<p>Mantida a redação original para o art. 2º, inciso X:</p> <p>X - dados de poços: quaisquer dados técnicos adquiridos em um poço, tais como, perfisagens geológicas ou geofísicas, perfis sísmicos verticais, testes de poço e análises de produção;</p>

6	Petrobras	Art. 2º, inciso XIII	<p>Alteração do texto (inciso XIII):  Estudo - projeto específico de integração de dados técnicos não exclusivos ou dados de fomentos, podendo conter dados interpretados, que gera avaliações técnicas e científicas, de caráter regional ou local, publicadas através de relatório na forma de estudos de caso, para fins de comercialização ou não, e dados adquiridos especificamente para este fim (exemplos: TLD - Teste de Longa Duração - e SPA - Sistema de Produção Antecipada).</p>	<p>Especificar o termo estudo para um tipo específico de informação que está mais aderente aqueles já recebidos e divulgados pela ANP.</p> <p>Sobre a inclusão de TLDs e SPAs como estudo: Não há distinção entre dados de produção de rotina e as informações obtidas através de um estudo específico para aquisição de informações de capacidade de produção do reservatório. Os estudos de produção através do teste de longa duração envolvem investimentos de grande monta para a melhor caracterização do reservatório e há a expectativa de obtenção de informação estratégica e delimitação do volume e propriedades do campo, essas informações não se limitam apenas à caracterização do poço, escopo desse artigo.</p> <p>A consequência pode ser o desestímulo à aquisição de informações. Como são dados específicos, adquiridos para estudos, sugere-se que sejam caracterizados como Estudo (Cap. 1 - Art 2º - XIII).</p>	Aceita parcialmente	<p>Os estudos não se limitam a dados de formento ou dados não exclusivos. Adicionalmente, a ANP entende que o TLD é um dado de poço e não um estudo.</p> <p>No entanto, tendo em vista as particularidades e a importância do Teste de Longa Duração (TLD) e das informações originárias do Sistema de Produção Antecipada (SPA), sugere-se que o período de sigilo aplicado a esses dados sejam diferenciados do período atribuído aos dados de poço em geral (dois anos), passando a vigorar o período de cinco anos de sigilo para as informações originárias do TLD e do SPA.</p>	<p>Mantida a redação original para o art. 2º, inciso XIII:</p> <p>XIII - estudo: projeto de integração de dados técnicos, podendo conter interpretação destes, que consolida informações para fins de comercialização ou não;</p> <p>Alterada a redação do art. 3º, incluindo o seguinte parágrafo:</p> <p><b><u>§ 1º As informações originárias do Teste de Longa Duração (TLD) e do Sistema de Produção Antecipada (SPA) terão cinco anos de sigilo, contados a partir da data de conclusão do teste.</u></b></p>
---	-----------	----------------------	--	--	---------------------	---	---

7	Shell	Art. 2º, inciso XIII	Incluir na definição de estudos - teste de longa duração (TLD) e Sistema de Produção Antecipada (SPA).	Os estudos de produção TLD/SPA exigem investimentos de grande monta para a melhor caracterização do reservatório. Por meio desses estudos, são obtidas informações estratégicas que não se limitam a definir a característica do poço. A publicidade desses estudos desestimula a aquisição de informações.	Aceita parcialmente	<p>A ANP entende que o TLD é um dado de poço e não um estudo.</p> <p>No entanto, tendo em vista as particularidades e a importância do Teste de Longa Duração (TLD) e das informações originárias do Sistema de Produção Antecipada (SPA), sugere-se que o período de sigilo aplicado a esses dados sejam diferenciados do período atribuído aos dados de poço em geral (dois anos), passando a vigorar o período de cinco anos de sigilo para as informações originárias do TLD e do SPA.</p>	<p>Mantida a redação original para o art. 2º, inciso XIII:</p> <p>XIII - estudo: projeto de integração de dados técnicos, podendo conter interpretação destes, que consolida informações para fins de comercialização ou não;</p> <p>Alterada a redação do art. 3º, incluindo o seguinte parágrafo:</p> <p><b><u>§ 1º As informações originárias do Teste de Longa Duração (TLD) e do Sistema de Produção Antecipada (SPA) terão cinco anos de sigilo, contados a partir da data de conclusão do teste.</u></b></p>
8	Petrobras	Art. 2º, inciso XXIII	Alteração do texto (inciso XXIII): Processamento de dados - atividade processo que consiste no tratamento aplicado aos dados de forma a minimizar ou corrigir as distorções e os eventos indesejáveis provocados pelo processo de aquisição dos dados e posterior aplicação de técnicas e procedimentos visando à obtenção de informações de superfície e subsuperfície.	Apenas melhoria de texto.	Aceita parcialmente	Texto alterado para imprimir maior clareza à norma.	XXIII - processamento: atividade que consiste no tratamento aplicado aos dados técnicos de forma a minimizar ou corrigir as distorções e os eventos indesejáveis provocados pelo <u>seu</u> processo de aquisição e na posterior aplicação de técnicas e procedimentos visando à obtenção de informações de superfície e subsuperfície;

9	IBP	Art. 2º, inciso XXIII	processamento de dados: processo que consiste no tratamento aplicado aos dados de forma a minimizar ou corrigir as distorções e os eventos indesejáveis provocados pelo processo de aquisição dos dados e posterior aplicação de técnicas e procedimentos visando à obtenção de informações de superfície e subsuperfície;	Apenas melhoria de texto.	Aceita parcialmente	Texto alterado para imprimir maior clareza à norma.	XXIII - processamento: atividade que consiste no tratamento aplicado aos dados técnicos de forma a minimizar ou corrigir as distorções e os eventos indesejáveis provocados pelo <u>seu</u> processo de aquisição e na posterior aplicação de técnicas e procedimentos visando à obtenção de informações de superfície e subsuperfície;
10	Petrobras	Art. 2º, inciso XXIV	Alteração do texto (inciso XXIV): Reprocessamento de dados - atividade processo realizado obrigatoriamente em momento posterior ao processamento dos dados e que consiste na aplicação de novas técnicas ou tecnologias indisponíveis ou pouco acessíveis no momento da aquisição, resultando em um produto diferente daquele obtido pela atividade de processamento dos dados.	Apenas melhoria de texto.	Não aceita	A ANP entende que o texto originalmente proposto está suficientemente claro.	Mantida a redação original para o art. 2º, inciso XXIV:  XXIV - reprocessamento: novo tratamento do dado, realizado por meio de procedimentos novos ou diferenciados com relação aos procedimentos previamente utilizados no processamento inicial executado logo após a aquisição;
11	IBP	Art. 2º, inciso XXIV	Reprocessamento de dados: processo realizado obrigatoriamente em momento posterior ao processamento dos dados e que consiste na aplicação de novas técnicas ou tecnologias indisponíveis ou pouco acessíveis no momento da aquisição, resultando em um produto diferente daquele obtido pela atividade de processamento dos dados;	Apenas melhoria de texto.	Não aceita	A ANP entende que o texto originalmente proposto está suficientemente claro.	Mantida a redação original para o art. 2º, inciso XXIV:  XXIV - reprocessamento: novo tratamento do dado, realizado por meio de procedimentos novos ou diferenciados com relação aos procedimentos previamente utilizados no processamento inicial executado logo após a aquisição;

12	Petrobras	Art. 2º, inciso XXV	Alteração do texto (inciso XXV): Titular do dado - pessoa jurídica responsável pela aquisição, processamento, reprocessamento, interpretação e elaboração de estudo de dados técnicos.	Dentro das atribuições do Titular do Dado, sugere-se a inserção da etapa "interpretação" considerando a sua importância no ciclo dos dados.	Aceita	Texto alterado para imprimir maior clareza à norma.	XXV - titular do dado: pessoa jurídica responsável pela aquisição, processamento, reprocessamento, <b>interpretação</b> e elaboração de estudo de dados técnicos.
13	Petrobras	Art. 2º	Inclusão do termo: Dados brutos - subcategoria de dados técnicos, que são obtidos por meio de medições realizadas através de equipamentos ou observação direta, em ambiente de laboratório, aquisições aéreas, marinhas ou terrestres. Os dados brutos são oriundos de medições com mínimo processamento e baixo grau de dependência em relação ao técnico que o produz.	Definir Dados Brutos é de extrema importância, visto que são diferentes dos demais dados considerados no conteúdo da minuta.	Aceita	Definição incluída para dar mais clareza à norma. O termo é utilizado ao longo do texto.	Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) <b><u>VII - dados brutos: dados obtidos por meio de medições realizadas através de equipamentos ou observação direta, com pouco ou nenhum tratamento, que não foram processados ou com baixo grau de processamento;</u></b>
14	IBP	Art. 2º	(inclusão) - Dados brutos – subcategoria de dados técnicos, que são obtidos por meio de medições realizadas através de equipamentos ou observação direta, em ambiente de laboratório, aquisições aéreas, marinhas ou terrestres. Os dados brutos são oriundos de medições com mínimo processamento e baixo grau de dependência em relação ao técnico que o produz.	Definir Dados Brutos é de extrema importância, visto que são diferentes dos demais dados considerados no conteúdo da minuta.	Aceita	Definição incluída para dar mais clareza à norma. O termo é utilizado ao longo do texto.	Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) <b><u>VII - dados brutos: dados obtidos por meio de medições realizadas através de equipamentos ou observação direta, com pouco ou nenhum tratamento, que não foram processados ou com baixo grau de processamento;</u></b>

15	Petrobras	Art. 2º	Inclusão do termo: Dado Exclusivo Interpretado - subcategoria de dados técnicos, que são gerados a partir de integração, correlação, modelagem e comparação com dados de diferentes amostras, poços, áreas ou seções, sendo imprescindível a atuação de um técnico e/ou especialista da área para a sua obtenção.	É imprescindível definir Dado Exclusivo Interpretado uma vez que no Anexo I (Tabela de Sigilo de Cada Tipo de Dado) desta resolução consta para esse tipo de dado período de sigilo equivalente à duração da vigência dos contratos.	Não aceita	Já existe na norma as definições de dados exclusivos (art. 2º, inciso VII) e de interpretação (art. 2º, inciso XIV). Assim, a ANP entende não ser necessária criar mais uma definição para dados interpretados, que podem ser exclusivos ou não exclusivos.	Mantida a redação original
16	Petrobras	Art. 2º	Inclusão do termo: Dados abertos - dados públicos com acesso gratuito, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento.	A definição de Dados Abertos se faz necessária uma vez que esta categoria de dado é diferenciada dos demais, e que já são disponibilizados gratuitamente no site desta Agência.	Não aceita	O termo sugerido não é utilizado na norma. Adicionalmente, já existe definição para dados abertos no Decreto nº 8.777/2016, art. 2º, inciso III.	Mantida a redação original
17	IBP	Art. 2º	(inclusão) - Dados abertos: Dados públicos com acesso gratuito, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na rede mundial de computadores e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento.	A definição de Dados Abertos se faz necessária uma vez que esta categoria de dado é diferenciada dos demais, e que já são disponibilizados gratuitamente no site desta Agência.	Não aceita	O termo sugerido não é utilizado na norma. Adicionalmente, já existe definição para dados abertos no Decreto nº 8.777/2016, art. 2º, inciso III.	Mantida a redação original

18	Petrobras	Art. 2º	Inclusão do termo: Dados técnicos digitais - registros qualitativos ou quantitativos que podem ser registrados em mídias. São obtidos por meio de observação ou medição das propriedades de amostras, de poços, de áreas ou de seções em superfície ou subsuperfície.	A divisão destes tipos de dados facilitará a aplicação de normativos que se sejam adotados para apenas um dos tipos de dados, como é o caso do parágrafo 7º do ART 16 dessa resolução.	Não aceita	O termo sugerido não é utilizado na norma.  Todavia, revisitando a redação do art. 16, § 7º, identificou-se a necessidade de alteração do texto do parágrafo para dar mais clareza à norma.	Alterada a redação do art. 16, § 7º, para o seguinte:  § 7º Durante o período de sigilo dos dados <b>a que se referem os incisos IV, V e VI</b> , o titular do dado ficará responsável pelo <b>seu</b> armazenamento <del>físico dos dados adquiridos, processados ou reprocessados</del> , sem o prejuízo da entrega de cópia destes à ANP.
19	Petrobras	Art. 2º	Inclusão do termo: Dados técnicos físicos - Amostras e subprodutos das bacias sedimentares ou de seu embasamento.	A divisão destes tipos de dados facilitará a aplicação de normativos que se sejam adotados para apenas um dos tipos de dados, como é o caso do parágrafo 7º do ART 16 dessa resolução.	Não aceita	O termo não é utilizado na norma.  Na norma já existe a definição de amostra (art. 2º, inciso I) (termo utilizado).	Mantida a redação original
20	Petrobras	Art. 2º	Inclusão do texto: Término de atividade de aquisição geofísica - para atividades de aquisição geofísica cujos sensores precisam ser depositados e recolhidos na área da atividade, o término da	A definição de término de atividade geofísica se faz necessária uma vez que é possível ainda haver recolhimento de sensores após alguns dias do término de tiros. Caso o término de tiros seja o marco de término, a depender da tecnologia utilizada, pode ser mandatária a Notificação de Término da Atividade enquanto ainda houver recolhimento de sensores.	Não aceita	A ANP entende que o momento do término das diferentes atividades é de amplo conhecimento da indústria, não sendo necessário defini-los na norma.	Mantida a redação original
21	IBP	Art. 2º	(inclusão) - Término de atividade de aquisição geofísica: Para atividades de aquisição geofísica cujos sensores precisam ser depositados e recolhidos na área da atividade, o término da	A definição de término de atividade geofísica se faz necessária uma vez que é possível ainda haver recolhimento de sensores após alguns dias do término de tiros. Caso o término de tiros seja o marco de término, a depender da tecnologia utilizada, pode ser mandatária a Notificação de Término da Atividade enquanto ainda houver recolhimento de sensores.	Não aceita	A ANP entende que o momento do término das diferentes atividades é de amplo conhecimento da indústria, não sendo necessário defini-los na norma.	Mantida a redação original
22	CimaGeo	Art. 3º, incisos I e II	Os itens I e II deste artigo somente diferenciam no que diz respeito a áreas de interesse exploratório da União.	É importante estabelecer um texto que torne claro o que seriam áreas sem interesse exploratório da União. Quais seriam estes casos?	Não aceita	Na norma já existe a definição do termo "áreas de interesse exploratório da União" (art. 2º, inciso IV). A ANP entende ser suficiente.	Mantida a redação original

23	Total Energies	Art. 3º, incisos I e II	<p>Sugestão de Alteração nos Itens I e II:</p> <p>I) dez anos, contados da data de término das atividades, para dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos;</p> <p>II) dez anos, contados da data de término das atividades, para dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos em áreas de interesse exploratório da União;</p>	<p>A TotalEnergies EP Brasil Ltda. entende que os períodos de sigilo previstos na Resolução ANP nº 757/2018 devem ser mantidos, pois:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Os prazos nela previstos são manifestamente razoáveis;</li> <li>2. A indústria está atravessando um período de transição energética, no qual a acessibilidade a dados se apresenta ainda mais relevante;</li> <li>3. As novas tecnologias ensejam a desatualização cada vez mais acelerada dos dados, o que faz com que a dilatação dos prazos potencialmente impacte de forma negativa;</li> <li>4. A maior acessibilidade aos dados contribui para a quantidade e qualidade de informação disponibilizada quer pelo BDEP, quer pela própria ANP no âmbito da realização de rodadas de licitações, incentivando maior competitividade no âmbito de licitações;</li> </ol> <p>Os prazos propostos na minuta de resolução se equiparam aos prazos estabelecidos para proteção de dados de sensibilidade extrema no âmbito da Lei nº 12.527/2011 (os períodos de sigilo de 15 anos e de 30 previstos propostos no Artigo 3º da minuta de resolução confeririam, respectivamente, uma proteção similar e, no caso do período de 30 anos, superior aos prazos aplicáveis a dados secreto (15 anos) e ultrassecretos (25 anos), tal como definidos no Decreto nº 7.724/2012.</p>	Não aceita	<p>A ANP vem registrando uma diminuição alarmante da atividade de aquisição de novos dados em áreas da União ao longo dos últimos anos.</p> <p>A ampliação do prazo de sigilo dos dados não exclusivos, de 10 (dez) para 15 (quinze) anos (art. 3º, inciso I), visa estimular a aquisição de dados em áreas da União, promovendo um ambiente mais competitivo às EADs.</p> <p>Em relação ao inciso II do art. 3º: o período de sigilo de 30 (trinta) anos a ser conferido para os dados não exclusivos adquiridos em áreas de interesse exploratório da União (definição no art. 2º, inciso IV) visa, por sua vez, estimular a aquisição de dados em áreas mais específicas, com poucos dados ou com baixa qualidade dos dados, ou seja, áreas de maior risco exploratório.</p> <p>Essas medidas não prejudicam o acesso aos dados não exclusivos, uma vez que as EADs são obrigadas a comercializar seus direitos de uso a quem tiver interesse, nos termos do art. 17 desta Resolução.</p>	<p>Mantida a redação original para o art. 3º, incisos I e II:</p> <p>Art. 3º - O período de sigilo é garantido ao titular dos dados técnicos, na forma do Anexo I, pelo prazo de:</p> <p>I - quinze anos, contados da data de término das atividades, para dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos;</p> <p>II - trinta anos, contados da data de término das atividades, para dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos em áreas de interesse exploratório da União;</p>
----	----------------	-------------------------	---	---	------------	--	--

24	Shell	Art. 3º, inciso II	art. 3º, II - Solicitamos que seja de no máximo 10 (dez) anos.	<p>Um prazo muito longo impacta diretamente as atividades de exploração para o desenvolvimento de novas oportunidades, não sendo compatível com a atração de investimentos de longo prazo, acarretando consequências para todos os elos da indústria e também para as economias locais que são dependentes das receitas de royalties e participação especial.</p> <p>Importante ressaltar que a disponibilização de dados contribui para o desenvolvimento de novas tecnologias.</p> <p>Por fim, no contexto da transição energética, adiar a publicidade de dados, certamente impactará na competitividade das áreas de interesse da União.</p>	Não aceita	<p>Essa medida não prejudica o acesso aos dados não exclusivos, uma vez que as EADs são obrigadas a comercializar seus direitos de uso a quem tiver interesse, nos termos do art. 17 desta Resolução.</p> <p>A ANP vem registrando uma diminuição alarmante da atividade de aquisição de novos dados em áreas da União ao longo dos últimos anos.</p> <p>O período de sigilo de 30 (trinta) anos a ser conferido para os dados não exclusivos adquiridos em áreas de interesse exploratório da União (definição no art. 2º, inciso IV) visa propiciar um ambiente mais competitivo para as EADs e estimular a aquisição de dados em áreas da União com poucos dados ou com baixa qualidade dos dados, ou seja, áreas de maior risco exploratório.</p>	<p>Mantida a redação original para o art. 3º, inciso II:</p> <p>Art. 3º O período de sigilo é garantido ao titular dos dados técnicos, na forma do Anexo I, pelo prazo de:</p> <p>(...)</p> <p>II - trinta anos, contados da data de término das atividades, para dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos em áreas de interesse exploratório da União;</p>
25	Petrobras	Art. 3º, inciso III	Inclusão no texto (inciso III): Dados exclusivos resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos adquiridos fora dos limites da área contratada - terão sigilo de dez anos, contados da data de término das atividades.	<p>Atualmente dados adquiridos e processados em área não contratada são públicos desde a origem. Na nossa concepção dado desse tipo deveria ter o sigilo garantido da mesma forma que em áreas com contrato ativo, afinal muitas empresas podem desejar realizar estudos em determinadas áreas em fase anterior à aquisição de blocos exploratórios ou processos de farm-in.</p> <p>Entendemos, inclusive, que este tipo de abordagem pode estimular a realização de projetos em áreas ainda não licitadas.</p>	Não aceita	<p>O modelo adotado pela ANP na regulação das atividades de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos no Brasil, com dados exclusivos (adquiridos em áreas contratadas) e dados não exclusivos (adquiridos em áreas da União), é consagrado e visa promover um ambiente competitivo e equânime para as empresa do setor, propiciando a entrada de novas empresas no certame.</p> <p>Até o momento, não há estudos suficientes que indiquem com segurança quais os impactos causados na concorrência do setor de exploração e produção de petróleo e gás do país, caso a proposta sugerida fosse adotada.</p>	<p>Mantida a redação original para o art. 3º, inciso III:</p> <p>Art. 3º O período de sigilo é garantido ao titular dos dados técnicos, na forma do Anexo I, pelo prazo de:</p> <p>(...)</p> <p>III - dez anos, contados da data de término das atividades, para dados exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos;</p>

26	IBP	Art. 3º, inciso III	Dados exclusivos resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos adquiridos fora dos limites da área contratada terão sigilo de dez anos, contados da data de término das atividades;	Atualmente dados adquiridos e processados em área não contratada são públicos desde a origem. Dados deste tipo deveriam ter o sigilo garantido, da mesma forma que em áreas com contrato ativo, afinal muitas empresas podem desejar realizar estudos em determinadas áreas em fase anterior a aquisição de blocos exploratórios ou processos de Farm-In. Entende-se ainda que este tipo de abordagem pode estimular a realização de projetos em áreas ainda não licitadas.	Não aceita	<p>O modelo adotado pela ANP na regulação das atividades de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos no Brasil, com dados exclusivos (adquiridos em áreas contratadas) e dados não exclusivos (adquiridos em áreas da União), é consagrado e visa promover um ambiente competitivo e equânime para as empresa do setor, propiciando a entrada de novas empresas no certame.</p> <p>Até o momento, não há estudos suficientes que indiquem com segurança quais os impactos causados na concorrência do setor de exploração e produção de petróleo e gás do país, caso a proposta sugerida fosse adotada.</p>	<p>Mantida a redação original para o art. 3º, inciso III:</p> <p>Art. 3º O período de sigilo é garantido ao titular dos dados técnicos, na forma do Anexo I, pelo prazo de: (...) III - dez anos, contados da data de término das atividades, para dados exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos;</p>
27	Petrobras	Art. 3º, inciso IV	Alteração do texto (inciso IV): Amostras - terão sigilo de cinco anos, contados a partir da data de:	Um prazo de 5 anos é mais adequado, visto que é normal que o processo analítico e avaliações necessários a partir dos dados excedam este prazo de 3 anos. Como exemplo existem casos em que a preparação das amostras para início das análises pode chegar a 12 meses que somado ao tempo de análise pode exceder aos 3 anos de sigilo. Ou seja, a limpeza de amostras (extração de óleo e sal) dependendo das características permoporosas da rocha e tipo de fluido pode chegar a 9 meses ou mais. A preparação das amostras é um fator primordial para todo o processo de análise e interpretação posterior, pois a composição, textura e o sistema poroso da amostra precisam se manter íntegros.	não aceita	Esse prazo foi ampliado em 2018, de dois para três anos. O prazo de sigilo de três anos tem se mostrado satisfatório para a realização das análises. Caso necessário prazo adicional, a ANP poderá conceder mediante solicitação.	Mantida a redação original para o art. 3º, inciso IV.

28	Petrobras	Art. 3º, inciso VI	<p>Alteração do texto (inciso VI): Dados de poços: terão sigilo de cinco anos, contados a partir da data de conclusão do poço.</p>	<p>Considera-se que o prazo atual de 2 anos seja insuficiente e que um prazo de 5 anos seria mais adequado, visto que é normal que o processamento e avaliações necessários a partir dos dados excedam este prazo de 2 anos. Neste caso, um prazo de 5 anos seria razoável, como compensação pelo gasto e riscos assumidos pelo consórcio.</p>	Não aceita	<p>O prazo de sigilo de dois anos para dados de poço está em consonância com os prazos praticados em outros países, como na Noruega. Vale destacar ainda que o prazo para publicidade de dados de TLDs serão ajustados para 5 anos, devido aos altos investimentos relacionados. O principal objetivo dos dados de poços ficarem públicos em 2 anos é que, por se tratar de um dado de observação direta, dependendo do seu resultado, pode aumentar consideravelmente a atratividade de uma área em uma bacia. E neste contexto, o conhecimento geológico da área perfurada e os benefícios para o país devem ser considerados.</p>	<p>Mantida a redação original para o art. 3º, inciso VI:  Art. 3º O período de sigilo é garantido ao titular dos dados técnicos, na forma do Anexo I, pelo prazo de: (...) VI - dois anos, contados a partir da data de conclusão do poço, para dados de poços.</p>
29	Petrobras	Art. 3º, parágrafo único	<p>Alteração do texto (Parágrafo único): Informações originárias da interpretação de Dados exclusivos interpretados realizada pelo concessionário, contratado ou cessionário somente serão consideradas sigilosas durante a vigência dos contratos.</p>	<p>Tendo a definição de Dados Exclusivos Interpretados, o texto sugerido é somente uma simplificação do texto original.</p>	Não aceita	<p>Uma vez que a sugestão de inclusão do termo "dados exclusivos interpretado" não foi aceita.</p>	<p>Mantida a redação original</p>

30	EnerGeo Alliance	Art. 3º	<p>No art.3, sugerimos incluir um paragrafo a mais com a seguinte redação:</p> <p>Dados gerados a partir de reproprocessamento contendo dados não-exclusivos, juntamente com dados exclusivos e/ou públicos, deve respeitar a período de sigilo original do dado não-exclusivo. O produto derivado de um reproprocessamento que contenha dados não-exclusivos, ainda em período de sigilo, não pode se tornar publico antes do término do período de sigilo dos dados não-exclusivos.</p>	O produto derivado deve respeitar necessariamente o período de sigilo do dado não-exclusivo parte do reproprocessamento.	Não aceita	<p>Foram ampliados os prazos de sigilo dos dados exclusivos, de cinco para dez anos, e com isso a ANP entende que a questão levantada foi satisfeita.</p> <p>Na norma, os dados são classificados de acordo com a situação que os originou: se realizados em área da União por EAD autorizada pela ANP, são dados não exclusivos; se realizados em área contratada por empresa concessionária, são dados exclusivos.</p>	Mantida a redação original
31	ION	Art. 3º	<p>A ION gostaria de sugerir que o período de sigilo para as Bacias de Campos e Santos sejam diferenciados das demais Bacias, conforme a seguir:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- dez anos, contados da data de término das atividades, para dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reproprocessamentos ou estudos;</li> <li>- cinco anos, contados da data de término das atividades, para dados exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos, reproprocessamentos ou estudos;</li> </ul>	<p>Entendemos que a ANP busca incentivar o investimento em novas aquisições sísmicas, entretanto, nos parece também de extrema importância estimular o mercado de reproprocessamento. Para Bacias com o nível de informação de Campos e Santos, a revitalização de dados através de reproprocessamento propicia uma importante dinamização do mercado de O&amp;G. Lembramos que as atividades de reproprocessamento entregam resultados de maneira muito mais rápida e com custos mais baixos, quando comparado às atividades de aquisições. De uma forma em geral, pode-se ter acesso a dados reproprocessados em aproximadamente 1 ano, enquanto nos casos de aquisições de novos dados, esses resultados, para um mesmo tipo e tamanho de projeto, poderiam levar de 3 a 5 anos para serem disponibilizados. Há ainda muito valor a ser extraído dos dados existentes, agregando conhecimento ao mercado de maneira mais célere e baixo custo, beneficiando toda a cadeia de O&amp;G, incluindo empresas de grande e médio porte e, em especial as menores.</p> <p>Bacias com o elevado nível de informação como Campos e Santos, deveriam ter um tratamento diferenciado, com os períodos de sigilo menor. Tal alteração auxiliaria de forma contundente à ANP em sua intenção de estimular as atividades exploratórias nas bacias mais jovens. Caso as Bacias Campos e Santos recebam o mesmo período de sigilo das demais, a indústria poderá continuar dando preferência de investimento em atividades exploratórias nas mesmas, uma vez que se trata de áreas com notório interesse das Operadoras, bem como com menores desafios na questão ambiental. Com relação ao aspecto ambiental, ressaltamos o benefício de se estimular o mercado de reproprocessamento, que agrega importante conhecimento às Bacias causando zero impacto ambiental.</p> <p>Pelas razões acima expostas, sugerimos para as Bacias de Campos e Santos, a limitação do período de sigilo de 10 anos para dados não-exclusivos e, de 5 anos para dados exclusivos, adquiridos partir da publicação dessa Resolução.</p>	Não aceita	<p>A ANP vem registrando uma diminuição alarmante da atividade de aquisição de novos dados em áreas da União ao longo dos últimos anos.</p> <p>A ampliação do prazo de sigilo dos dados não exclusivos, de 10 (dez) para 15 (quize) anos (art. 3º, inciso I), visa estimular a aquisição de dados em áreas da União, promovendo um ambiente mais competitivo às EADs.</p>	Mantida a redação original

32	Petrobras	Art. 4º, inciso II	Exclusão do texto (inciso II): dados exclusivos adquiridos fora dos limites da área contratada, com exceção dos casos previstos no art. 22.	Atualmente, dados adquiridos e processados em área não contratada são públicos desde a origem. Na nossa concepção, dados deste tipo deveriam ter o sigilo garantido da mesma forma que em áreas com contrato ativo.	Não aceita	<p>O modelo adotado pela ANP na regulação das atividades de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos no Brasil, com dados exclusivos (adquiridos em áreas contratadas) e dados não exclusivos (adquiridos em áreas da União), é consagrado e visa promover um ambiente competitivo e equânime para as empresa do setor, propiciando a entrada de novas empresas no certame.</p> <p>Até o momento, não há estudos suficientes que indiquem com segurança quais os impactos causados na concorrência do setor de exploração e produção de petróleo e gás do país, caso a proposta sugerida fosse adotada.</p>	Mantida a redação original
33	IBP	Art. 4º, inciso II	Exclusão.	Atualmente, dados adquiridos e processados em área não contratada são públicos desde a origem. Na nossa concepção, dados deste tipo deveriam ter o sigilo garantido da mesma forma que em áreas com contrato ativo.	Não aceita	<p>O modelo adotado pela ANP na regulação das atividades de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos no Brasil, com dados exclusivos (adquiridos em áreas contratadas) e dados não exclusivos (adquiridos em áreas da União), é consagrado e visa promover um ambiente competitivo e equânime para as empresa do setor, propiciando a entrada de novas empresas no certame.</p> <p>Até o momento, não há estudos suficientes que indiquem com segurança quais os impactos causados na concorrência do setor de exploração e produção de petróleo e gás do país, caso a proposta sugerida fosse adotada.</p>	Mantida a redação original

34	CimaGeo	Art. 4º	Inclusão: V - dados não exclusivos adquiridos pela ANP para fomento em áreas de interesse da União.	A partir de 70% do tempo de sigilo do dado, a ANP, dependendo do interesse no fomento de determinadas áreas, poderia oferecer um pequeno valor, entre 10% e 20% do valor da aquisição, para tornar público em um tempo menor algum dado de interesse da Agência para fomento da exploração naquela área.	Não aceita	<p>De acordo com o art. 22 da Lei 9.478/97, o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP sua coleta, manutenção e administração.</p> <p>Adicionalmente, conforme o § 3º do art. 26 desta Resolução, os servidores da ANP, consultores e funcionários de instituições ou empresas contratadas pela ANP terão acesso irrestrito aos dados e informações técnicas, desde que pertinentes a suas funções e objetivos institucionais, mantido o sigilo a que estejam submetidos.</p>	Mantida a redação original
----	---------	---------	---	--	------------	---	----------------------------

35	Petrobras	Art. 7º, parágrafo único	<p>Alteração do texto (Parágrafo Único): Parágrafo único - Todos os dados técnicos exclusivos relativos ao contrato cedido deverão ser transferidos pelo cedente ao cessionário no prazo máximo de noventa 120 dias, contados da data de aprovação da cessão.</p> <p>Para os dados abertos, o novo cessionário poderá obter os dados da área cedida diretamente no site da ANP, desobrigando o atual concessionário ou cessionário a fazer a consolidação desses dados para transferência. O concessionário, contratado ou cessionário anterior poderá utilizá-los, divulgá-los ou compartilhá-los livremente, inclusive para fins de realização de projetos de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P, D&amp;I).</p>	<p>Em razão do volume de dados e, principalmente, de amostras envolvidos nas transferências, tem-se notado que o prazo de 90 dias com frequência é insuficiente.</p> <p>Uma vez que a ANP já detém e disponibiliza gratuitamente alguns dados abertos (áreas terrestres), parece coerente que tais dados sejam obtidos diretamente junto à Agência pelos novos cessionários.</p> <p>Garantir que o concessionário, contratado ou cessionário possa utilizar os dados mesmo após o processo de desinvestimento.</p>	Aceita parcialmente	<p>De acordo com o contrato de concessão, a obrigação de transferir para o novo concessionário todos os dados exclusivos relativos ao Contrato cedido é do antigo concessionário, independentemente de serem públicos ou confidenciais.</p> <p>A ANP entende que 90 dias é um prazo razoável para que ocorra essa transferência, preservando também os direitos do novo concessionário.</p> <p>No entanto, identificou-se a necessidade de se corrigir na norma a data a partir do qual o prazo começa a contar, para alinhamento à redação dos contratos de E&amp;P.</p> <p>Foi incluído ainda um parágrafo para deixar claro as situações de uso pelo cedente dos dados exclusivos relativos ao contrato cedido que se encontram em período de sigilo.</p>	<p>Alterada a redação do art. 7º, parágrafo único: Art. 7º Caso a ANP ou o Ministério de Minas e Energia (MME) aprove a cessão do contrato de E&amp;P, o cessionário passará a ser o titular dos dados exclusivos, permanecendo inalterada a contagem dos prazos de sigilo em curso.</p> <p><b><u>§ 1º Após a aprovação da cessão pela ANP ou pelo MME, o cedente poderá utilizar os dados exclusivos relativos ao contrato cedido, sendo proibida a disponibilização a terceiros dos dados exclusivos relativos ao contrato cedido que se encontram em período de sigilo, com exceção das situações previstas a seguir:</u></b></p> <p><b><u>I - para terceiros que irão trabalhar diretamente com os dados, com os quais o solicitante mantenha vínculo contratual que não caracterize compra, venda ou cessão de dados; sendo necessário que ambos os contratantes possuam real interesse sobre os dados acessados;</u></b></p> <p><b><u>II - caso haja obrigatoriedade de divulgação decorrente de imposição legal ou determinação judicial;</u></b></p> <p><b><u>III - mediante autorização formal da ANP, no atendimento do interesse público.</u></b></p> <p><b><u>§ 2º</u></b> Todos os dados <b><u>exclusivos</u></b> relativos ao contrato cedido deverão ser transferidos pelo cedente ao cessionário no prazo máximo de noventa dias, contado <b><u>a partir da assinatura do termo aditivo ao contrato, independentemente de serem públicos ou de se encontrarem em período de sigilo.</u></b></p>
----	-----------	--------------------------	--	--	---------------------	--	---

36	IBP	Art. 7º, parágrafo único	<p>Art. 7º, parágrafo único: Todos os dados relativos ao contrato cedido deverão ser transferidos pelo cedente ao cessionário no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de aprovação da cessão.</p>	<p>Em razão do volume de dados e, principalmente, de amostras envolvidos nas transferências, tem-se notado que o prazo de 90 dias com frequência é insuficiente.</p>	<p>Não aceita</p>	<p>De acordo com o contrato de concessão, a obrigação de transferir para o novo concessionário todos os dados exclusivos relativos ao Contrato cedido é do antigo concessionário, independentemente de serem públicos ou confidenciais.</p> <p>A ANP entende que 90 dias é um prazo razoável para que ocorra essa transferência, preservando também os direitos do novo concessionário.</p> <p>No entanto, identificou-se a necessidade de se corrigir na norma a data a partir do qual o prazo começa a contar, para alinhamento à redação dos contratos de E&amp;P.</p> <p>Foi incluído ainda um parágrafo para deixar claro as situações de uso pelo cedente dos dados exclusivos relativos ao contrato cedido que se encontram em período de sigilo.</p>	<p>Alterada a redação do art. 7º, parágrafo único:  Art. 7º Caso a ANP ou o Ministério de Minas e Energia (MME) aprove a cessão do contrato de E&amp;P, o cessionário passará a ser o titular dos dados exclusivos, permanecendo inalterada a contagem dos prazos de sigilo em curso.</p> <p><b><u>§ 1º Após a aprovação da cessão pela ANP ou pelo MME, o cedente poderá utilizar os dados exclusivos relativos ao contrato cedido, sendo proibida a disponibilização a terceiros dos dados exclusivos relativos ao contrato cedido que se encontram em período de sigilo, com exceção das situações previstas a seguir:</u></b></p> <p><b><u>I - para terceiros que irão trabalhar diretamente com os dados, com os quais o solicitante mantenha vínculo contratual que não caracterize compra, venda ou cessão de dados; sendo necessário que ambos os contratantes possuam real interesse sobre os dados acessados;</u></b></p> <p><b><u>II - caso haja obrigatoriedade de divulgação decorrente de imposição legal ou determinação judicial;</u></b></p> <p><b><u>III - mediante autorização formal da ANP, no atendimento do interesse público.</u></b></p> <p><b><u>§ 2º</u></b> Todos os dados <b><u>exclusivos</u></b> relativos ao contrato cedido deverão ser transferidos pelo cedente ao cessionário no prazo máximo de noventa dias, contado <b><u>a partir da assinatura do termo aditivo ao contrato, independentemente de serem públicos ou de se encontrarem em período de sigilo.</u></b></p>
----	-----	--------------------------	--	--	-------------------	--	--

37	EnerGeo Alliance	Art. 7º, parágrafo único	<p>No art.7, sugerimos alterar o paragrafo único para primeiro e, inserir mais três parágrafos conforme a seguir:</p> <p>Paragrafo segundo: Somente a EAD que adquiriu os dados não-exclusivos pode ceder o direito de uso dos mesmos durante a vigência dp período de sigilo. Não é admitida a transferência do direito de uso de dados não-exclusivos como parte de cessão de Contratos de Concessão, tampouco tais direitos podem ser transferidos por uma Concessionaria para outra através de Consórcios ou sob qualquer figura jurídica.</p> <p>Paragrafo terceiro: A cessão de direito de uso de dados não-exclusivos depende de autorização expressa da EAD titular do dado.</p> <p>Paragrafo quarto: Somente a empresa que detenha o direito de uso de dados sísmicos pode fazer uso dos mesmos para abatimento em seu Programa Exploratório Mínimo (PEM).</p>	<p>A transferência estabelecida no atual paragrafo único referente a cessão de contratos, não se aplica a direito de uso de dados não-exclusivos. Durante o período de sigilo de dados não-exclusivos, uma Concessionaria com licença de uso não pode ceder o direito de uso dos mesmos a outra concessionaria, sendo vedada também, tal transferência entre concessionarias integrantes de um mesmo consorcio. Tampouco, concessionarias que não obtiveram o direito de uso devem ser permitidas a usar dados para abatimento de seus PEMs. Tendo em vista casos ocorridos, a indústria sísmica considera necessário que essa vedação esteja claramente explicitada na nova RANP.</p>	Aceita parcialmente	<p>O parágrafo único do art. 7º foi alterado para deixar claro que a obrigação de transferência se dá para os dados exclusivos, alinhando-se a redação dos contratos de E&amp;P.</p>	<p>Alterada a redação do art. 7º, parágrafo único: Art. 7º Caso a ANP ou o Ministério de Minas e Energia (MME) aprove a cessão do contrato de E&amp;P, o cessionário passará a ser o titular dos dados exclusivos, permanecendo inalterada a contagem dos prazos de sigilo em curso.</p> <p><b>§ 1º Após a aprovação da cessão pela ANP ou pelo MME, o cedente poderá utilizar os dados exclusivos relativos ao contrato cedido, sendo proibida a disponibilização a terceiros dos dados exclusivos relativos ao contrato cedido que se encontram em período de sigilo, com exceção das situações previstas a seguir:</b></p> <p><b>I - para terceiros que irão trabalhar diretamente com os dados, com os quais o solicitante mantenha vínculo contratual que não caracterize compra, venda ou cessão de dados; sendo necessário que ambos os contratantes possuam real interesse sobre os dados acessados;</b></p> <p><b>II - caso haja obrigatoriedade de divulgação decorrente de imposição legal ou determinação judicial;</b></p> <p><b>III - mediante autorização formal da ANP, no atendimento do interesse público.</b></p> <p><b>§ 2º</b> Todos os dados <b>exclusivos</b> relativos ao contrato cedido deverão ser transferidos pelo cedente ao cessionário no prazo máximo de noventa dias, contado <b>a partir da assinatura do termo aditivo ao contrato, independentemente de serem públicos ou de se encontrarem em período de sigilo.</b></p>
----	------------------	--------------------------	---	--	---------------------	--	--

38	EnerGeo Alliance	Art. 8º	<p>Art. 8º: As atividades de aquisição de dados técnicos somente poderão ser exercidas por empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, mediante autorização da ANP.</p> <p>Parágrafo único: Sujeito à autorização pela ANP, os dados técnicos poderão ser remetidos para processamento, reprocessamento e/ou estudo por empresas constituídas sob outras jurisdições.</p>	<p>Justificativa Art. 8º caput, e parágrafo único: Atividades de processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos não estão no rol de atividades restritas a entidades de Direito Brasileiro, com sede e administração no Brasil prevista no Artigo 5º da Lei nº 9.478/1997. Ademais, não restringir possibilita o acesso das concessionárias a um leque mais extenso de prestadores de serviços, estimula a competição e, por conseguinte, aumento de qualidade e acesso a novas tecnologias, sendo que a maior beneficiária será a ANP haja em vista a obrigatoriedade de envio sem ônus de tais informações, conforme preconiza o Artigo 16º.</p>	Não aceita	<p>As atividades de processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos estão associadas à pesquisa de petróleo e gás natural, portanto, dentro do escopo das atividades econômicas de que tratam os arts. 4º e 5º da Lei 9.478/97 e, assim, necessitam ser autorizadas pela ANP nos termos dos arts. 8º e 9º desta Resolução.</p>	<p>Mantida a redação original do art. 8º:</p> <p>Art. 8º As atividades de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos somente poderão ser exercidas por empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, mediante autorização da ANP.</p> <p>Parágrafo único. O concessionário, contratado ou cessionário estará dispensado de requerer autorização à ANP para a realização de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados exclusivos, mas ficará obrigado a notificar a ANP sobre todas as operações realizadas por meios próprios ou mediante contratação de EAD.</p>
39	CimaGeo	Art. 9º	<p>II - as universidades e instituições de pesquisas somente poderão atuar como EAD para a realização de aquisição, processamento, reprocessamento em Projetos de Pesquisa e estudo de dados técnicos não exclusivos ou de fomento. Fica vedada a estas instituições atuarem como prestadores de serviços nas áreas de aquisição, processamento ou reprocessamento.</p>	<p>As instituições de ensino e pesquisa não podem competir com as verdadeiras EADs, pois seus custos são infinitamente menores, seus recursos são advindos do governo e ao disputarem algum trabalho com uma EAD poderão propor valores tão baixos que será impossível ser acompanhado pela EAD.</p> <p>Além disso estas instituições não tem corpo técnico próprio e somente utilizam a mão de obra temporária de estudantes, mestrands ou doutorando, em geral com pouco conhecimento prático.</p>	Não aceita	<p>A ANP não realiza a habilitação das empresas aptas para a realização das atividades de aquisição, processamento, reprocessamento ou estudo de dados técnicos. Adicionalmente, a autorização para a realização dessas atividades é discricionário. Assim, o objetivo do disposto no art. 9º, inciso II, é deixar claro que as universidades e instituições de pesquisas não estão isentas de solicitarem autorização à ANP, caso venham a prestar serviço por meio do exercício dessas atividades, à exceção do previsto no § 2º do mesmo artigo.</p>	<p>Mantida a redação original do art. 9º:</p> <p>Art. 9º Deverão solicitar autorização da ANP:</p> <p>I - as EADs, para a realização de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos não exclusivos ou de fomento; e</p> <p>II - as universidades e instituições de pesquisas quando atuarem como EAD para a realização de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos não exclusivos ou de fomento.</p> <p>§ 1º As autorizações outorgadas para as atividades de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos terão caráter intuitu personae, não sendo permitida a sua venda, cessão ou qualquer forma de negociação com terceiros.</p> <p>§ 2º As universidades e instituições de pesquisas credenciadas como executoras de projetos de PD&amp;I estarão dispensadas de requerer autorização à ANP para a realização de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados de fomento, mas ficarão obrigadas a notificar a ANP sobre todas as operações realizadas e a entregar cópia dos dados, nos termos do art. 16.</p>

40	EnerGeo Alliance	Art. 12, § 4º	<p>SUGESTÃO 1: Que se altere a descrição do acrônimo PAA para Plano Anual de "Aquisição", ao invés de "Atividades", da seguinte forma:</p> <p>§ 4º A EAD deverá entregar à ANP o Plano Anual de Aquisição (PAA), em até trinta dias da data de publicação da autorização, contendo as seguintes informações: (omissos)</p>	<p>JUSTIFICATIVA 1: No art.12 § 4 sugerimos que o acrônimo PAA seja referente Plano Anual de Aquisições (e não Plano Anual de Atividades), para que fique claro que tal requerimento seja referente somente as atividades de aquisição. Tendo em vista as informações a serem entregues, definidas nos incisos I a III, subentende-se que não tal Plano não seria aplicável para as atividades processamento e reprocessamento.</p>	Aceita	<p>A alteração imprime maior clareza ao texto, tendo em vista que o PAA é devido apenas para a atividade de aquisição de dados.</p>	<p>Art. 12. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 11, a ANP outorgará à EAD autorização para a aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados não exclusivos ou de fomento. (...) § 4º A EAD <u>autorizada à atividade de aquisição de dados</u> deverá entregar à ANP o <u>Plano Anual de Aquisição (PAA)</u>, em até trinta dias da data de publicação da autorização, contendo as seguintes informações: I - o polígono de atuação da EAD para o ambiente autorizado; II - o cronograma de atividade previsto para o ambiente autorizado; <b>III – as tecnologias a serem utilizadas; e</b> IV - a situação da licença ambiental para a atividade autorizada.</p>
41	EnerGeo Alliance	Art. 12.	<p>SUGESTÃO 2: Que seja incluído um novo inciso (como III), para inclusão da informação sobre as tecnologias a serem utilizadas no PAA, da seguinte forma:</p> <p>I - o polígono de atuação da EAD para o ambiente autorizado; II - o cronograma de atividade previsto para o ambiente autorizado; III - a(s) tecnologia(s) a ser(em) utilizada(s); IV - a situação da licença ambiental para a atividade autorizada.</p>	<p>JUSTIFICATIVA 2: O intuito seria possibilitar a ANP a obter informação chave a respeito das atividades de aquisição planejadas para o ano, sem representar qualquer dificuldade para as EADs.</p>	Aceita	<p>A alteração sugerida permite uma melhor atuação da ANP na fiscalização da atividade de aquisição de dados.</p>	<p>Art. 12. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 11, a ANP outorgará à EAD autorização para a aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados não exclusivos ou de fomento. (...) § 4º A EAD <u>autorizada à atividade de aquisição de dados</u> deverá entregar à ANP o <u>Plano Anual de Aquisição (PAA)</u>, em até trinta dias da data de publicação da autorização, contendo as seguintes informações: I - o polígono de atuação da EAD para o ambiente autorizado; II - o cronograma de atividade previsto para o ambiente autorizado; <b>III – as tecnologias a serem utilizadas; e</b> IV - a situação da licença ambiental para a atividade autorizada.</p>

42	Petrobras	Art. 16, inciso I	Alteração do texto (Inciso I): Comunicar à ANP, por meio da NIA (Notificação de Início de Atividade), cada operação de aquisição, processamento, reproprocessamento ou estudo de dados técnicos que for realizada, em até cinco dias após o início das atividades.	De acordo com a atual definição de "estudo de dados técnicos", que é bastante ampla, é inviável o envio de todos eles em 24h a partir do início das atividades. O início da atividade exige atenção e alinhamentos para que sejam cumpridas todas as cláusulas e normas, sendo importante que a empresa tenha um maior prazo para a notificação.	Aceita parcialmente	A comunicação de início de atividade, principalmente quando se trata da atividade de aquisição de dados, é uma informação crítica para a ANP, devido aos riscos inerentes ao seu exercício. Todavia, visando facilitar o atendimento à regra pelas empresas, sugere-se a ampliação do prazo para tal comunicação de "em até 24 horas" para "em até três dias" após o início da atividade.	Art. 16. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs deverão: I - comunicar à ANP, por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), cada atividade de aquisição, processamento, reproprocessamento ou estudo de dados técnicos <b><u>em até três dias após o início da atividade;</u></b>
43	IBP	Art. 16, inciso I	I- comunicar à ANP, por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), cada operação de aquisição, processamento, reproprocessamento que for realizada, em até cinco dias após o início das atividades;	De acordo com a atual definição de "estudo de dados técnicos", que é bastante ampla, é inviável o envio de todos eles em 24h a partir do início das atividades. O início da atividade exige atenção e alinhamentos para que sejam cumpridas todas as cláusulas e normas, sendo importante que a empresa tenha um maior prazo para a notificação.	Aceita parcialmente	A comunicação de início de atividade, principalmente quando se trata da atividade de aquisição de dados, é uma informação crítica para a ANP, devido aos riscos inerentes ao seu exercício. Todavia, visando facilitar o atendimento à regra pelas empresas, sugere-se a ampliação do prazo para tal comunicação de "em até 24 horas" para "em até três dias" após o início da atividade.	Art. 16. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs deverão: I - comunicar à ANP, por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), cada atividade de aquisição, processamento, reproprocessamento ou estudo de dados técnicos <b><u>em até três dias após o início da atividade;</u></b>
44	EnerGeo Alliance	Art. 16, inciso I	Sugerimos incluir no inciso I "com antecedência máxima de 30 (trinta) dias e," , da seguinte forma: I. comunicar à ANP, por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), cada atividade de aquisição, processamento, reproprocessamento ou estudo de dados técnicos com antecedência máxima de 30 (trinta) dias e, em até 24 (vinte	Sugerimos no art.16, inciso I incluir limitação para que a NIA não seja enviada com antecedência maior do que 30 dias, adicionalmente ao "até 24 horas após o início da atividade". A intenção é limitar a respectiva janela de tempo para o envio da NIA. Essa sugestão tem motivação na sugestão feita a seguir, onde sugerimos que o critério para determinação de prioridade de aquisição entre duas EADs seja a data da NIA, como é feito atualmente, ao invés da data da Autorização, conforme proposto na minuta.	Não aceita	A comunicação de início de atividade, principalmente quando se trata da atividade de aquisição de dados, é uma informação crítica para a ANP, devido aos riscos inerentes ao seu exercício. Todavia, visando facilitar o atendimento à regra pelas empresas, sugere-se a ampliação do prazo para tal comunicação de "em até 24 horas" para "em até três dias" após o início da atividade.	Art. 16. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs deverão: I - comunicar à ANP, por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), cada atividade de aquisição, processamento, reproprocessamento ou estudo de dados técnicos <b><u>em até três dias após o início da atividade;</u></b>

45	Shell	Art. 16, inciso I	Art. 16, I - Solicitamos que seja em até 3 (três) dias.	Por conta das atividades burocráticas envolvidas.	Aceita	A comunicação de início de atividade, principalmente quando se trata da atividade de aquisição de dados, é uma informação crítica para a ANP, devido aos riscos inerentes ao seu exercício. Todavia, visando facilitar o atendimento à regra pelas empresas, sugere-se a ampliação do prazo para tal comunicação de "em até 24 horas" para "em até três dias" após o início da atividade.	Art. 16. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs deverão: I - comunicar à ANP, por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), cada atividade de aquisição, processamento, reprocessamento ou estudo de dados técnicos <b>em até três dias após o início da atividade;</b>
46	Petrobras	Art. 16, inciso II	Alteração do texto (Inciso II): Comunicar à ANP, por meio da NTA, a conclusão das atividades de que trata o inciso I, em até vinte dias após o término das atividades.	Necessário expandir o prazo para 20 dias, a fim de prevenir imprevistos ligados a problemas de comunicação entre as equipes de campo e de apoio administrativo, que podem causar atrasos na notificação de término, principalmente em épocas de feriados prolongados.	Não aceita	A ANP entende que dez dias é um prazo razoável e suficiente para a comunicação do término da atividade através da NTA.	Mantida a redação original para o art. 16, inciso II:  Art. 16. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs deverão: (...) II - comunicar à ANP, por meio da Notificação de Término da Atividade (NTA), o término de cada atividade aquisição, processamento, reprocessamento ou estudo de dados técnicos em até dez dias após o término da atividade;
47	IBP	Art. 16, inciso II	II - comunicar à ANP, por meio da Notificação de Término da Atividade (NTA), a conclusão das atividades de que trata o inciso I, em até vinte dias após o término das atividades;	Necessário expandir o prazo para 20 dias, a fim de prevenir imprevistos ligados a problemas de comunicação entre as equipes de campo e de apoio administrativo, que podem causar atrasos na notificação de término, principalmente em épocas de feriados prolongados.	Não aceita	A ANP entende que dez dias é um prazo razoável e suficiente para a comunicação do término da atividade através da NTA.	Mantida a redação original para o art. 16, inciso II:  Art. 16. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs deverão: (...) II - comunicar à ANP, por meio da Notificação de Término da Atividade (NTA), o término de cada atividade aquisição, processamento, reprocessamento ou estudo de dados técnicos em até dez dias após o término da atividade;

48	Shell	Art. 16, inciso II	Art. 16, II - Solicitamos que seja em até 15 (quinze) dias.	Por conta das atividades burocráticas envolvidas.	Não aceita	A ANP entende que dez dias é um prazo razoável e suficiente para a comunicação do término da atividade através da NTA.	Mantida a redação original para o art. 16, inciso II:  Art. 16. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs deverão: (...) II - comunicar à ANP, por meio da Notificação de Término da Atividade (NTA), o término de cada atividade aquisição, processamento, reprocessamento ou estudo de dados técnicos em até dez dias após o término da atividade:
49	Petrobras	Art. 16, inciso IV	Inclusão no texto (Inciso IV): entregar à ANP cópia dos dados brutos, a totalidade dos metadados, cópia dos relatórios de aquisição e quaisquer outros documentos relativos aos dados técnicos, sem ônus para a Agência e em conformidade com os padrões técnicos vigentes para a entrega de dados, em até noventa dias após o término da atividade ou da conclusão do poço. § 1º Para as análises de amostras os resultados serão entregues até o último dia de cada semestre para todos os poços com as	Em razão da diversidade e abrangência de dados tratados por esta agência, entendemos que seria adequado separar “análises de amostras” em um parágrafo específico, para tratar de forma direta sobre sua entrega.  Efetuar entregas semestrais dos dados de análises adquiridos no período, formalizando uma prática já realizada para entrega desses tipos de dados, em atendimento da RANP Nº 71/2014, que diz que: “Art. 9º - Os resultados de análises e ensaios realizados nas amostras listadas no Art. 3º devem ser encaminhados à ANP ...”. Alinhar ao que é estabelecido na RANP Nº 699/2017 (Capítulo I, inciso XXII) sobre a possibilidade de envio por semestre, para algumas análises.	Não aceita	O disposto no inciso IV do art. 16 desta Resolução é uma regra geral, ampla, para a entrega de cópia de dados brutos, relatórios, etc. à ANP.  No caso das análises de amostras de rochas e fluidos, existem procedimentos específicos a serem observados, que são abordados tanto na Resolução ANP nº 71/2014, quanto na Resolução ANP nº 725/2018 (padrão de geoquímica), incluindo os prazos específicos para a entrega desse tipo de dado.	Mantida a redação original para o art. 16, inciso IV:  Art. 16. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs deverão: (...) IV - entregar à ANP cópia dos dados brutos, a totalidade dos metadados, cópia dos relatórios de aquisição e quaisquer outros documentos relativos aos dados técnicos, sem ônus para a Agência e em conformidade com os padrões técnicos vigentes para a entrega de dados, em até noventa dias após o término da atividade ou da conclusão do poço:
50	IBP	Art. 16, § 1º	IV, § 1º (Inclusão) Para as análises de amostras os resultados serão entregues até o último dia de cada semestre para todos os poços com as análises realizadas naquele semestre.	IV, §1º(Inclusão)-Em razão da diversidade e abrangência de dados tratados por esta agência,entendemos que seria adequado separar “análises de amostras” em um parágrafo específico, para tratar de forma direta sobre sua entrega. Entregas semestrais dos dados de análises realizadas no período,formalizando uma prática já realizada para entrega desses tipos de dados,em atendimento da RANP Nº 71/2014,que diz que: “Art. 9º -Os resultados de análises e ensaios realizados nas amostras listadas no Art. 3º devem ser encaminhados à ANP ...”.Alinhar ao que é estabelecido na RANP Nº 699/2017 (Capítulo I, inciso XXII) sobre a possibilidade de envio por semestre,para algumas análises.	Não aceita	O disposto no inciso IV do art. 16 desta Resolução é uma regra geral, ampla, para a entrega de cópia de dados brutos, relatórios, etc. à ANP.  No caso das análises de amostras de rochas e fluidos, existem procedimentos específicos a serem observados, que são abordados tanto na Resolução ANP nº 71/2014, quanto na Resolução ANP nº 725/2018 (padrão de geoquímica), incluindo os prazos específicos para a entrega desse tipo de dado.	Mantida a redação original para o art. 16, inciso IV:  Art. 16. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs deverão: (...) IV - entregar à ANP cópia dos dados brutos, a totalidade dos metadados, cópia dos relatórios de aquisição e quaisquer outros documentos relativos aos dados técnicos, sem ônus para a Agência e em conformidade com os padrões técnicos vigentes para a entrega de dados, em até noventa dias após o término da atividade ou da conclusão do poço:

51	Shell	Art. 16, inciso IV	Art. 16, IV - No caso de dados de poço, entendemos que a definição da conclusão do poço faz parte de outra resolução (Res. 71/2014) e a entrega dos dados é efetuada de forma separada. Alinhar inciso com o conteúdo já previsto Res. 699/2017.	Por conta das atividades burocráticas envolvidas.	Não aceita	Na presente Resolução esse alinhamento é realizado na primeira citação do termo "conclusão do poço", no art. 3º, inciso IV, alínea "a".	Mantida a redação original para o art. 16, inciso IV:  Art. 16. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs deverão: (...) IV - entregar à ANP cópia dos dados brutos, a totalidade dos metadados, cópia dos relatórios de aquisição e quaisquer outros documentos relativos aos dados técnicos, sem ônus para a Agência e em conformidade com os padrões técnicos vigentes para a entrega de dados, em até noventa dias após o término da atividade ou da conclusão do poço;
52	Shell	Art. 16, inciso V	Art. 16, V - Solicitamos que seja em até 120 (cento e vinte) dias.	Por conta das atividades burocráticas envolvidas.	Não aceita	O §4º do art. 16 traz a possibilidade de prorrogação do prazo por mais 90 dias, desde que motivado o pedido.	Mantida a redação original do art. 16, inciso V:  Art. 16. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs deverão: (...) V - entregar à ANP cópia dos dados processados e dos dados reprocessados, sem ônus para a Agência e em conformidade com os padrões técnicos vigentes para a entrega de dados, em até noventa dias após o término da atividade ou da conclusão do poço;
53	Petrobras	Art. 16, inciso VI	VI - entregar à ANP cópia da totalidade dos dados e informações resultantes de estudo, assim como cópia do produto final gerado para comercialização, em até cento e vinte dias contado da data da conclusão do estudo;	A depender da quantidade de amostras de um levantamento de campo, assim como os tipos de análises laboratoriais a serem realizadas nas amostras, podem ocorrer atrasos na entrega dos resultados analíticos. Por esse motivo, solicita-se aumentar o prazo de entrega dos dados e informações em 30 dias.	Não aceita	O §4º do art. 16 traz a possibilidade de prorrogação do prazo por mais 90 dias, desde que motivado o pedido.	Mantida a redação original do art. 16, inciso V:  Art. 16. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs deverão: (...) VI - entregar à ANP cópia da totalidade dos dados e informações resultantes de estudo, incluindo o dado interpretado, se houver interpretação, assim como cópia do produto final gerado para comercialização, em até noventa dias contado da data da conclusão do estudo;

54	IBP	Art. 16, inciso VI	<p>VI - entregar à ANP cópia da totalidade dos dados e informações resultantes de estudo, assim como cópia do produto final gerado para comercialização, em até cento e vinte dias contado da data da conclusão do estudo;</p>	<p>VI-A remoção de dado interpretado se prende, conforme o IBP tem vindo a defender, com a defesa de um bem jurídico maior, tutelado inclusivamente pela Constituição. A produção da interpretação demanda conhecimento, classificação, análise e reflexão, o que requer esforço e investimentos pecuniários pelo Concessionário. Compreende-se por conhecimento os dados e as informações interpretadas, isto é, aquelas submetidas a estudos conduzidos em conformidade com os métodos recomendados pelo estado da arte da ciência e da tecnologia, conferindo-se à mesma a qualidade de propriedade intelectual, gozando, por conseguinte, de proteção legal conferida pela Constituição, pelo acordo TRIPS e pela Lei de Direito Autoral (Lei 9.610/98). Portanto, os artigos da minuta da resolução que solicitam a entrega dos dados e informações interpretadas violam o direito de propriedade do concessionário. Dessa forma, o IBP entende que somente os elementos em estado bruto e aqueles submetidos a tratamento preliminar obtidos como resultado das operações de exploração e produção, realizadas sob a égide do Contrato de Concessão, devem ser entregues pelas Concessionárias à ANP, a fim de compor os "recursos petrolíferos nacionais" referidos no art. 22, caput, da Lei do Petróleo, o que não abrange os dados e informações interpretadas. Ainda, sustentamos que a propriedade privada é um dos princípios da Ordem Econômica (art. 170, II CRFB/88), situado no mesmo capítulo da Constituição que trata do órgão regulador para o setor petrolífero (art. 177 § 1.º), de modo que a Constituição, neste aspecto deve ser interpretada considerando a valoração axiológica existente entre o citado princípio positivado e a regra de seu art. 177, § 1.º. Com relação à alteração do prazo, a proposta baseia-se no fato de que, a depender da quantidade de amostras de um levantamento de campo, assim como os tipos de análises laboratoriais a serem realizadas nas amostras, podem ocorrer atrasos na entrega dos resultados analíticos. Por esse motivo, solicita-se aumentar o prazo de entrega dos dados e informações em 30 dias.</p>	<p>Não aceita</p>	<p>O disposto no inciso VI do art. 16 desta Resolução é uma regra geral, ampla, para a entrega à ANP de cópia de dados e informações resultantes de estudo, incluindo o dado interpretado, se houver interpretação.</p> <p>Os tipos específicos de dados que devem ser entregues à ANP estão descritos nos correspondentes padrões técnicos.</p> <p>O período de sigilo para as informações originárias da interpretação de dados exclusivos realizada pelo concessionário, contratado ou cessionário está determinado no art. 3º, § 2º desta Resolução.</p> <p>Por fim, o art. 22 da Lei 9.478/97 diz que <i>o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais</i>, o que inclui os dados interpretados realizados pelo concessionário, contratado ou cessionário em área contratada.</p>	<p>Mantida a redação original para o art. 16, inciso VI:</p> <p>Art. 16. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs deverão: (...)</p> <p>VI - entregar à ANP cópia da totalidade dos dados e informações resultantes de estudo, incluindo o dado interpretado, se houver interpretação, assim como cópia do produto final gerado para comercialização, em até noventa dias contado da data da conclusão do estudo;</p>
----	-----	--------------------	--	--	-------------------	--	--

55	Shell	Art. 16, inciso VI	<p>Art. 16, VI - Esclarecer as características dos dados de poço e as interpretações sujeitas a este artigo. Pedimos que a interpretação de dados sísmicos não esteja sujeita a esta regulação e permaneça como propriedade intelectual da empresa.</p>	<p>Por conta das atividades burocráticas envolvidas.</p>	<p>Não aceita</p>	<p>O disposto no inciso VI do art. 16 desta Resolução é uma regra geral, ampla, para a entrega à ANP de cópia de dados e informações resultantes de estudo, incluindo o dado interpretado, se houver interpretação.</p> <p>Os tipos específicos de dados que devem ser entregues à ANP estão descritos nos correspondentes padrões técnicos.</p> <p>O período de sigilo para as informações originárias da interpretação de dados exclusivos realizada pelo concessionário, contratado ou cessionário está determinado no art. 3º, § 2º desta Resolução.</p> <p>Por fim, o art. 22 da Lei 9.478/97 diz que <i>o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais</i>, o que inclui os dados interpretados realizados pelo concessionário, contratado ou cessionário em área contratada.</p>	<p>Mantida a redação original para o art. 16, inciso VI:</p> <p>Art. 16. O concessionário, contratado ou cessionário e as EADs deverão: (...) VI - entregar à ANP cópia da totalidade dos dados e informações resultantes de estudo, incluindo o dado interpretado, se houver interpretação, assim como cópia do produto final gerado para comercialização, em até noventa dias contado da data da conclusão do estudo;</p>
----	-------	--------------------	---	--	-------------------	--	---

56	IBP	Art. 16, inciso VII	<p>VII (inclusão) - O concessionário, contratado ou cessionário estarão desobrigados em notificar e entregar dados que NÃO estejam vinculados às versões finais de cada fluxo de processamento e/ou reprocessamento e NÃO sejam exigidos pela padronização vigente. Este mesmo entendimento se estende àqueles dados gerados mesmo após a entrega das versões finais (aplicações de filtragens, atributos, dentre outros.). Fica condicionada a esta desobrigação o compromisso do concessionário, contratado ou cessionário em disponibilizar os arquivos gerados, ainda que não notificados, quando da tomada de conhecimento ou interesse e solicitação discricionária desta Agência.</p>	<p>VII (inclusão)-Segundo as deliberações da ANP informadas por meio dos ofícios Nº 400/2021/SDT/ANP-RJ-2 e Nº 494/2021/SDT/ANP-RJ-e, o concessionário, contratado ou cessionário ficaram desobrigados a notificar e entregar alguns volumes sísmicos. Assim solicitamos que tais desobrigações estejam presentes na próxima resolução.</p>	Não aceita	<p>Os dispostos nos incisos IV, V e VI do art. 16 desta Resolução são uma regra geral, ampla, para a entrega à ANP de cópia de dados e informações.</p> <p>Os tipos específicos de dados que devem ser entregues à ANP estão descritos nos correspondentes padrões técnicos.</p>	Mantida a redação original
57	Petrobras	Art. 16, § 7º	<p>Inclusão no texto (Inciso IV, § 7º): Durante o período de sigilo dos dados, o titular do dado ficará responsável pelo armazenamento físico dos dados adquiridos, processados ou reprocessados, sem o prejuízo da entrega de cópia destes à ANP, no caso de dados digitais. Tal entrega de cópias de dados não se aplica aos dados físicos.</p>	<p>Explicitar que não é possível entregar uma cópia das amostras que constituem parte do acervo técnico da União, ou seja, trata-se de uma exceção a entrega de cópias de dados.</p>	Aceita parcialmente	<p>A redação do § 7º do art. 16 trata do armazenamento dos dados tratados nos incisos IV, V e VI e não das amostras de rochas e fluidos, que são tratadas na Resolução ANP nº 71/2014.</p> <p>O texto do referido parágrafo foi revisado e alterado para dar mais clareza à norma.</p>	<p>Alterada a redação do art. 16, § 7º, para o seguinte:</p> <p>§ 7º Durante o período de sigilo dos dados <u>a que se referem os incisos IV, V e VI</u>, o titular do dado ficará responsável pelo <u>seu</u> armazenamento <del>físico dos dados adquiridos, processados ou reprocessados</del>, sem o prejuízo da entrega de cópia destes à ANP.</p>

58	IBP	Art. 16, § 7º	<p>§ 7º - Durante o período de sigilo dos dados, o titular do dado ficará responsável pelo armazenamento físico dos dados adquiridos, processados ou reprocessados, sem o prejuízo da entrega de cópia destes à ANP, exceto para o caso de amostras de rocha e fluido e produtos que constituem parte do acervo técnico da União, uma vez que estes não possibilitam a geração de cópias.</p> <p>§ 7º A - Em caso de consórcio, bastará, para atendimento ao previsto neste § 7º, o armazenamento físico dos dados pelo operador, sujeito a eventuais acordos privados entre os membros do consórcio.</p>	<p>§7º-Explicitar que não é possível entregar uma cópia das amostras que constituem parte do acervo técnico da União, ou seja, trata-se de uma exceção a entrega de cópias de dados.</p> <p>§7ºA-A redação ora proposta visa conceder segurança jurídica ao clarificar que a obrigação será apenas do líder e operador do consórcio.</p>	Aceita parcialmente	<p>A redação do § 7º do art. 16 trata do armazenamento dos dados tratados nos incisos IV, V e VI e não das amostras de rochas e fluidos, que são tratadas na Resolução ANP nº 71/2014.</p> <p>O texto do referido parágrafo foi revisado e alterado para dar mais clareza à norma.</p>	<p>Alterada a redação do art. 16, § 7º, para o seguinte:</p> <p>§ 7º Durante o período de sigilo dos dados <b>a que se referem os incisos IV, V e VI</b>, o titular do dado ficará responsável pelo <b>seu</b> armazenamento <b>físico dos dados adquiridos, processados ou reprocessados</b>, sem o prejuízo da entrega de cópia destes à ANP.</p>
59	Total Energies	Art. 16, § 7º	<p>Sugestão de Inclusão:</p> <p>§ 7ºA Em caso de consórcio, bastará, para atendimento ao previsto neste § 7º, o armazenamento físico dos dados pelo operador, sujeito a eventuais acordos privados entre os membros do consórcio.</p> <p>§ 7ºB Sem prejuízo do disposto no § 7ºA acima, caberá ao titular do</p>	<p>A redação ora proposta visa conceder segurança jurídica ao clarificar que, sob o ponto de vista da regulação, a obrigação será tida como devidamente cumprida caso apenas do líder e operador do consórcio efetue o armazenamento dos dados, considerando a complexidade do armazenamento e os custos envolvidos.</p> <p>Ademais, devido às diferentes soluções tecnológicas de armazenamento disponíveis, a TotalEnergies entender ser importante esclarecer na Resolução que a decisão sobre a solução e o local de armazenamento físico cabe ao titular do dado, sem prejuízo do acesso por parte da ANP.</p>	Não aceita	<p>O contrato de E&amp;P já prevê as obrigações do operador.</p> <p>De acordo com o contrato de E&amp;P, o operador é o responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações do concessionário, sendo, em caso de consórcio, todos os concessionários solidariamente responsáveis pelo integral cumprimento de todas as obrigações do contrato de E&amp;P.</p>	Mantida a redação original
60	EnerGeo Alliance	Art. 16.	<p>Sugerimos a inclusão de um inciso ou paragrafo no art.16 com a seguinte redação:</p> <p>As NIAs e as NTAs de atividades de reprocessamento deverão especificar os tipos de dados utilizados, indicando, quais são exclusivos, não-exclusivos e públicos bem como os respectivos</p>	<p>Tal dispositivo facilitaria a identificação pela ANP em reprocessamento que utilizem dados não-exclusivos juntamente com dados exclusivos e públicos, servindo como mecanismo para assegurar que dados não-exclusivos tenham seus períodos de sigilo respeitados em tais casos. Outra alternativa seria incluir nos respectivos formulários próprios e/ou no sistema definido pela ANP campos para preenchimento obrigatórios com essas informações, especificando qual é a natureza dos dados utilizados no reprocessamento.</p>	Não aceita	<p>Os formulários eletrônicos NIA e NTA já contam com campo específico para informar, em caso de reprocessamento, os programas sísmicos originais utilizados na atividade.</p>	Mantida a redação original

61	EnerGeo Alliance	Art. 19, § 3º	<p>Com relação ao § 3o, sugerimos manter as NIAs para decisão de prioridades entre EADs, da seguinte forma:</p> <p>§ 3o Nas operações de aquisição de dados não exclusivos, caso haja interferência entre duas ou mais EADs, a prioridade será determinada pela ordem cronológica em que as NIAs foram comunicadas à ANP.</p>	<p>As EADs entendem que com o prazo de autorizações em 5 anos, o que é favorável para a indústria, tê-las como determinante de prioridade pode gerar desequilíbrio na resolução de prioridades. A empresa que tiver a Autorização mais antiga terá provavelmente vantagem na maior parte dos casos, enquanto com a NIA, garante-se mais fluidez e mais probabilidade de variação nas prioridades. Assim, sugere-se que seja mantido o procedimento da RANP No. 757/2018 para definição de prioridade de aquisições entre EADs em casos de interferências entre atividades simultâneas.</p>	Não aceita	<p>A ANP entende que o critério mais adequado para tratar eventual interferência entre duas ou mais EADs na aquisição de dados não exclusivos é pela ordem cronológica da solicitação de autorização.</p>	<p>Mantida a redação original para o art. 19, § 3º:</p> <p>Art. 19. Dados em uma mesma área contratada poderão ser adquiridos por múltiplas EADs autorizadas pela ANP. (...)</p> <p>§ 3º Nas operações de aquisição de dados não exclusivos, caso haja interferência entre duas ou mais EADs, a prioridade será determinada pela ordem cronológica em que as autorizações das aquisições foram solicitadas à ANP.</p>
62	IBP	Art. 20, parágrafo único	<p>Art. 20, parágrafo único. Cada contratado deverá enviar à ANP notificações, relatórios de progresso e relatórios contendo os dados brutos referentes à sua respectiva área contratada.</p>	<p>A remoção da palavra "interpretação" se prende, conforme o IBP tem vindo a defender, com a defesa de um bem jurídico maior, tutelado inclusivamente pela Constituição. A produção da interpretação demanda conhecimento, classificação, análise e reflexão, o que requer esforço e investimentos pecuniários pelo Concessionário. Compreende-se por conhecimento os dados e as informações interpretadas, isto é, aquelas submetidas a estudos conduzidos em conformidade com os métodos recomendados pelo estado da arte da ciência e da tecnologia, conferindo-se à mesma a qualidade de propriedade intelectual, gozando, por conseguinte, de proteção legal conferida pela Constituição, pelo acordo TRIPS e pela Lei de Direito Autoral (Lei 9.610/98). Portanto, os artigos da minuta da resolução que solicitam a entrega dos dados e informações interpretadas violam o direito de propriedade do concessionário. Dessa forma, o IBP entende que somente os elementos em estado bruto e aqueles submetidos a tratamento preliminar obtidos como resultado das operações de exploração e produção, realizadas sob a égide do Contrato de Concessão, devem ser entregues pelas Concessionárias à ANP, a fim de compor os "recursos petrolíferos nacionais" referidos no art. 22, caput, da Lei do Petróleo, o que não abrange os dados e informações interpretadas. Ainda, sustentamos que a propriedade privada é um dos princípios da Ordem Econômica (art. 170, II CRFB/88), situado no mesmo capítulo da Constituição que trata do órgão regulador para o setor petrolífero (art. 177 § 1.º), de modo que a Constituição, neste aspecto deve ser interpretada considerando a valoração axiológica existente entre o citado princípio positivado e a regra de seu art. 177, § 1.º.</p>	Não aceita	<p>Os tipos específicos de dados que devem ser entregues à ANP estão descritos nos correspondentes padrões técnicos.</p> <p>O período de sigilo para as informações originárias da interpretação de dados exclusivos realizada pelo concessionário, contratado ou cessionario está determinado no art. 3º, § 2º desta Resolução.</p> <p>Por fim, o art. 22 da Lei 9.478/97 diz que <i>o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais</i>, o que inclui os dados interpretados realizados pelo concessionário, contratado ou cessionário em área contratada.</p>	<p>Mantida a redação original do art. 20:</p> <p>Art. 20. Os concessionários, contratados e cessionários de áreas contratadas contíguas poderão acordar a realização de uma única operação de aquisição de dados que cubra as suas áreas contratadas, no todo ou em parte. Parágrafo único. Cada contratado deverá enviar à ANP notificações, relatórios de progresso e relatórios contendo os dados brutos e sua interpretação referentes à sua respectiva área contratada.</p>

63	Petrobras	Art. 21, inciso II	Alteração do texto (Inciso II): Obtiver autorização prévia e específica da Notificar prévia e especificamente a ANP com anuência de todos os concessionários e cessionários das áreas relacionadas à atividade de aquisição.	Com a anuência de todas as partes envolvidas na área da atividade, não há pleitos posteriores. A falta de autorização por parte da ANP não seria prejudicial para as partes. Por isso, uma notificação com antecedência poderia ser suficiente.	Aceita parcialmente	Tendo em vista o art. 4º, inciso II, que diz que os dados exclusivos adquiridos fora do limite da área contratada tornam-se públicos, à excessão do caso previsto no art. 21, entende-se que que não seria necessária uma autorização prévia da ANP, pois não vislumbra-se nenhuma hipótese para negar um pedido de aquisição de dados públicos em áreas da União.	Alterada a redação do art. 21 para:  Art. 21. O concessionário, contratado e cessionário poderá estender, para além dos limites de seu contrato, as operações de aquisição de dados exclusivos, somente se os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície pertencerem à área contratada.º <del>I—os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície pertencerem à área contratada; ou</del> <del>II—obtiver autorização prévia e específica da ANP.</del>
64	IBP	Art. 21, inciso II	Notificar prévia e especificamente a ANP com anuência de todos os concessionários e cessionários das áreas relacionadas à atividade de aquisição.	Com a anuência de todas as partes envolvidas na área da atividade, não há pleitos posteriores. A falta de autorização por parte da ANP não seria prejudicial para as partes. Por isso, uma notificação com antecedência poderia ser suficiente.	Aceita parcialmente	Tendo em vista o art. 4º, inciso II, que diz que os dados exclusivos adquiridos fora do limite da área contratada tornam-se públicos, à excessão do caso previsto no art. 21, entende-se que que não seria necessária uma autorização prévia da ANP, pois não vislumbra-se nenhuma hipótese para negar um pedido de aquisição de dados públicos em áreas da União.	Alterada a redação do art. 21 para:  Art. 21. O concessionário, contratado e cessionário poderá estender, para além dos limites de seu contrato, as operações de aquisição de dados exclusivos, somente se os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície pertencerem à área contratada.º <del>I—os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície pertencerem à área contratada; ou</del> <del>II—obtiver autorização prévia e específica da ANP.</del>
65	Petrobras	Art. 21, parágrafo único	Alteração do texto (parágrafo Único): A autorização A notificação a que se refere o inciso II deverá ser protocolada concedida em até sessenta dias antes do início da atividade. no prazo máximo de sessenta dias anteriores à atividade após apresentação do requerimento, que A notificação deverá ser acompanhada de justificativas quanto à necessidade de aquisição.	Com a alteração no Cap. V - Art 21º - II, substituindo a necessidade de autorizar para que a ANP seja notificada, é necessário alterar também o parágrafo único. As justificativas quanto a necessidade e o protocolo da notificação com antecipação garantem a ciência da ANP e de todas as partes.	Não aceita	Tendo em vista o art. 4º, inciso II, que diz que os dados exclusivos adquiridos fora do limite da área contratada tornam-se públicos, à excessão do caso previsto no art. 21, entende-se que que não seria necessária uma autorização prévia da ANP, pois não vislumbra-se nenhuma hipótese para negar um pedido de aquisição de dados públicos em áreas da União.	Alterada a redação do art. 21 para:  Art. 21. O concessionário, contratado e cessionário poderá estender, para além dos limites de seu contrato, as operações de aquisição de dados exclusivos, somente se os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície pertencerem à área contratada.º <del>I—os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície pertencerem à área contratada; ou</del> <del>II—obtiver autorização prévia e específica da ANP.</del>

66	IBP	Art. 21, parágrafo único	A notificação a que se refere o inciso II deverá ser protocolada em até sessenta dias antes do início da atividade. A notificação deverá ser acompanhada de justificativas quanto à necessidade da aquisição.	Com a alteração no Cap. V - Art 21º - II, substituindo a necessidade de autorizar para que a ANP seja notificada, é necessário alterar também o parágrafo único. As justificativas quanto a necessidade e o protocolo da notificação com antecipação garantem a ciência da ANP e de todas as partes.	Não aceita	Tendo em vista o art. 4º, inciso II, que diz que os dados exclusivos adquiridos fora do limite da área contratada tornam-se públicos, à exceção do caso previsto no art. 21, entende-se que que não seria necessária uma autorização prévia da ANP, pois não vislumbra-se nenhuma hipótese para negar um pedido de aquisição de dados públicos em áreas da União.	<p>Alterada a redação do art. 21 para:</p> <p>Art. 21. O concessionário, contratado e cessionário poderá estender, para além dos limites de seu contrato, as operações de aquisição de dados exclusivos, somente se os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície pertencerem à área contratada.:</p> <p><del>I – os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície pertencerem à área contratada; ou</del></p> <p><del>II – obtiver autorização prévia e específica da ANP.</del></p>
67	Petrobras	art. 22, inciso I	Alteração do texto (Inciso I): A ANP emitirá o Laudo de Avaliação dos Dados (LAD) em até cento e oitenta dias 90 (noventa) dias, contados do recebimento da última remessa de dados.	Em geral este prazo tem sido suficiente para a Agência certificar o recebimento dos dados, gerando grande conforto as empresas que transferem dados a ANP.	Não aceita	<p>Os dados sísmicos pre-stack estão chegando à ANP com volumes cada vez maiores, o que acarreta num maior tempo de avaliação para esses dados.</p> <p>O prazo de noventa dias para a ANP emitir o LAD, contados do recebimento da última remessa de dados, está sendo proposto apenas para os fins de abatimento do PEM, mediante comunicação (inciso II e PU).</p>	<p>Mantida a redação original para o art. 22, inciso I:</p> <p>Art. 22. A ANP emitirá o Laudo de Avaliação dos Dados (LAD) indicando a devolução ou a aceitação dos dados técnicos recebidos nos seguintes prazos:</p> <p>I - em até cento e oitenta dias, contados do recebimento da última remessa dos dados;</p> <p>II - em até noventa dias, contados do recebimento da última remessa dos dados, para os fins de abatimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM), nos termos do Contrato de E&amp;P, ou de redução ou devolução da garantia financeira do PEM.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso II, o contratado deverá informar à ANP, no momento da remessa dos dados, que estes estão relacionados ao processo de abatimento do PEM ou de redução ou devolução da garantia financeira do PEM.</p>

68	IBP	art. 22, inciso I	Art. 22, I - em até noventa dias, contados do recebimento da última remessa dos dados; ou	Justificativa Art. 22, I - Em geral este prazo tem sido suficiente para a Agência certificar o recebimento dos dados, gerando grande conforto as empresas que transferem dados a ANP.	Não aceita	<p>Os dados sísmicos pre-stack estão chegando à ANP com volumes cada vez maiores, o que acarreta num maior tempo de avaliação para esses dados.</p> <p>O prazo de noventa dias para a ANP emitir o LAD, contados do recebimento da última remessa de dados, está sendo proposto apenas para os fins de abatimento do PEM, mediante comunicação (inciso II e PU).</p>	<p>Mantida a redação original para o art. 22, inciso I:</p> <p>Art. 22. A ANP emitirá o Laudo de Avaliação dos Dados (LAD) indicando a devolução ou a aceitação dos dados técnicos recebidos nos seguintes prazos:</p> <p>I - em até cento e oitenta dias, contados do recebimento da última remessa dos dados;</p> <p>II - em até noventa dias, contados do recebimento da última remessa dos dados, para os fins de abatimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM), nos termos do Contrato de E&amp;P, ou de redução ou devolução da garantia financeira do PEM.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso II, o contratado deverá informar à ANP, no momento da remessa dos dados, que estes estão relacionados ao processo de abatimento do PEM ou de redução ou devolução da garantia financeira do PEM.</p>
69	Total Energies	art. 22, inciso II	Sugestão de Alteração do Item II: a partir da entrega da última remessa dos dados, para os fins de abatimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM), sem prejuízo do disposto no Artigo 22º-A, nos termos do Contrato de E&P, ou de redução ou devolução da garantia financeira do PEM.	<p>A TotalEnergies entende que a redação do atual Artigo 25º da RANP 757/2018 confere previsibilidade e segurança jurídica aos concessionários, sem comprometer a necessária proteção à nobre ANP, diante da salvaguarda expressa com a menção ao artigo 23º. Ressalta-se que a matéria já foi discutida pela Ilustríssima Diretoria Colegiada da ANP por ocasião da revisão da RANP 11/2011, conforme exposto no registro de voto do então Diretor Felipe Kury (Ata de Reunião nº 975 de 02/05/2019).</p> <p>Alternativamente, caso a ANP não acolha a sugestão acima, a TotalEnergies apresenta, subsidiariamente, a redação abaixo como sugestão de alteração do Item II, que se justifica como forma de proteção mínima aos concessionários (conforme já existia na vigência da RANP 11/2011), novamente sem qualquer prejuízo para a ANP diante da salvaguarda expressa com a menção ao artigo 23º:</p> <p>II- em até noventa dias, contados do recebimento da última remessa dos dados, para os fins de abatimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM), nos termos do Contrato de E&amp;P, ou de redução ou devolução da garantia financeira do PEM.</p>	Não aceita	Está previsto no art. 23 da presente Resolução que, para fins de abatimento do PEM ou devolução da garantia financeira do PEM, os dados técnicos deverão estar completos e íntegros.	Mantida a redação original

70	Total Energies	Art. 22	Sugestão de Inclusão do Artigo 22-A: Art. 22-A Dados somente poderão ser utilizados para abatimento de programa exploratório mínimo (PEM) de	Parágrafo Primeiro. Na hipótese a que se refere o inciso II, o contratado deverá informar à ANP, no momento da remessa dos dados, que estes estão relacionados ao processo de abatimento do PEM ou de redução ou devolução da garantia financeira do PEM.	Não aceita	Está previsto no art. 23 da presente Resolução que, para fins de abatimento do PEM ou devolução da garantia financeira do PEM, os dados técnicos deverão estar completos e íntegros.	Mantida a redação original
71	Total Energies	Art. 22, parágrafo único	Parágrafo único. A utilização dos dados para o abatimento no PEM não exime as empresas da responsabilidade de correção dos dados nos casos de não conformidades na forma do artigo	Parágrafo Segundo: Findo o prazo a que se referem os incisos I e II sem a emissão do LAD, a ANP emitirá Termo de Recebimento de Dados, o qual será válido para os fins de abatimento de PEM, observado o disposto no Artigo 23º.	Não aceita	Está previsto no art. 23 da presente Resolução que, para fins de abatimento do PEM ou devolução da garantia financeira do PEM, os dados técnicos deverão estar completos e íntegros.	Mantida a redação original
72	Shell	Art. 24	Art. 24, caput. - Solicitamos que seja em até 90 (noventa) dias.	Em função das atividades burocráticas envolvidas.	Não aceita	O parágrafo único do art. 24 traz a possibilidade de prorrogação dos prazos por mais 60 dias, desde que motivado o pedido.	Mantida a redação original do art. 24:  Art. 24. Em caso de devolução total ou parcial dos dados recebidos, o contratado ou a EAD terão o prazo de até sessenta dias para realizarem as correções especificadas no LAD, contado a partir do recebimento do laudo. Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por até sessenta dias quando solicitado motivadamente pelo contratado ou pela EAD.
73	Petrobras	Art. 24, parágrafo único	Alteração do texto (Parágrafo Único): O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até sessenta dias 90 (noventa) dias quando solicitado motivadamente pelo interessado.	Entendemos que o prazo de 90 dias é mais adequado a realização das correções.	Não aceita	O parágrafo único do art. 24 traz a possibilidade de prorrogação dos prazos por mais 60 dias, desde que motivado o pedido.	Mantida a redação original do art. 24:  Art. 24. Em caso de devolução total ou parcial dos dados recebidos, o contratado ou a EAD terão o prazo de até sessenta dias para realizarem as correções especificadas no LAD, contado a partir do recebimento do laudo. Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por até sessenta dias quando solicitado motivadamente pelo contratado ou pela EAD.
74	IBP	Art. 24, parágrafo único	O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por até noventa dias quando solicitado motivadamente pelo interessado.	Justificativa Art. 24, parágrafo único - Entendemos que o prazo de 90 dias é mais adequado para a realização das correções.	Não aceita	O parágrafo único do art. 24 traz a possibilidade de prorrogação dos prazos por mais 60 dias, desde que motivado o pedido.	Mantida a redação original do art. 24:  Art. 24. Em caso de devolução total ou parcial dos dados recebidos, o contratado ou a EAD terão o prazo de até sessenta dias para realizarem as correções especificadas no LAD, contado a partir do recebimento do laudo. Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por até sessenta dias quando solicitado motivadamente pelo contratado ou pela EAD.

75	Petrobras	Art. 24	Alteração do texto (§ 1º): A EAD, o concessionário, contratado ou cessionário terá o prazo de até sessenta dias 90 (noventa) dias para as correções das não conformidades especificadas pelo LAD, contados a partir do recebimento deste, os quais serão avaliados nos termos do caput.	É interessante que a prorrogação de prazo seja realizada em igual período a das correções.	Não aceita	O parágrafo único do art. 24 traz a possibilidade de prorrogação dos prazos por mais 60 dias, desde que motivado o pedido.	Mantida a redação original do art. 24:  Art. 24. Em caso de devolução total ou parcial dos dados recebidos, o contratado ou a EAD terão o prazo de até sessenta dias para realizarem as correções especificadas no LAD, contado a partir do recebimento do laudo. Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por até sessenta dias quando solicitado motivadamente pelo contratado ou pela EAD.
76	IBP	Art. 24	Art 24º, § 1º (inclusão) - A EAD, o concessionário, contratado ou cessionário terá o prazo de até 90 (noventa) dias para as correções das não conformidades especificadas pelo LAD, contados a partir do recebimento deste, os quais serão avaliados nos termos do caput.	Art 24º, § 1º (inclusão) - É importante que a prorrogação de prazo seja realizada em igual período a das correções.	Não aceita	O parágrafo único do art. 24 traz a possibilidade de prorrogação dos prazos por mais 60 dias, desde que motivado o pedido.	Mantida a redação original do art. 24:  Art. 24. Em caso de devolução total ou parcial dos dados recebidos, o contratado ou a EAD terão o prazo de até sessenta dias para realizarem as correções especificadas no LAD, contado a partir do recebimento do laudo. Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput poderá ser prorrogado por até sessenta dias quando solicitado motivadamente pelo contratado ou pela EAD.
77	Petrobras	Art. 25	O responsável por realizar a aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos será integralmente responsável pelos danos de qualquer natureza resultantes, direta ou indiretamente, da realização das atividades, devendo indenizar a ANP e a União pelas ações, reclamações e perdas e danos que essas venham a sofrer em decorrência da má qualidade e falta de veracidade ou erro desses dados.	Erro ou má qualidade são fatores que fogem ao controle do concessionário / contratado. Aliás, a má qualidade pode ser intrínseca ao próprio dado.	Não aceita	Trata-se do risco inerente à atividade e que é de responsabilidade de quem realiza a atividade. Um dado entregue com má qualidade, se identificado que não foram aplicadas as melhores práticas na sua aquisição/processamento, poderá não ser aceito para cumprimento das obrigações contratuais.  Todavia, o caput foi dividido com a inclusão de um parágrafo único, para conferir maior clareza ao texto.	Art. 25. O responsável por realizar a aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos será integralmente responsável pelos danos de qualquer natureza resultantes, direta ou indiretamente, da realização das atividades. <b><u>Parágrafo único. O responsável por realizar a aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos deverá indenizar a ANP e a União pelas ações, reclamações e perdas e danos que essas venham a sofrer em decorrência da má qualidade, falta de veracidade ou erro desses dados.</u></b>

78	IBP	Art. 25	O responsável por realizar a aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos será integralmente responsável pelos danos de qualquer natureza resultantes, direta ou indiretamente, da realização das atividades, devendo indenizar a ANP e a União pelas ações, reclamações e perdas e danos que essas venham a sofrer em decorrência da falta de veracidade desses dados.	Justificativa art. 25 - Erro ou má qualidade são fatores que fogem ao controle do concessionário / contratado. Aliás, a má qualidade pode ser intrínseca ao próprio dado.	Não aceita	Trata-se do risco inerente à atividade e que é de responsabilidade de quem realiza a atividade. Um dado entregue com má qualidade, se identificado que não foram aplicadas as melhores práticas na sua aquisição/processamento, poderá não ser aceito para cumprimento das obrigações contratuais.  Todavia, o caput foi dividido com a inclusão de um parágrafo único, para conferir maior clareza ao texto.	Art. 25. O responsável por realizar a aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos será integralmente responsável pelos danos de qualquer natureza resultantes, direta ou indiretamente, da realização das atividades. <b><u>Parágrafo único. O responsável por realizar a aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos deverá indenizar a ANP e a União pelas ações, reclamações e perdas e danos que essas venham a sofrer em decorrência da má qualidade, falta de veracidade ou erro desses dados.</u></b>
79	EnerGeo Alliance	Art. 25	Sugerimos alterar esse artigo para: Art. 25. A empresa responsável pela aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos será integralmente responsável pela integridade física e qualidade dos dados adquiridos, processados e reprocessados que entregar, em conformidade com o requerido pelo padrão ANP vigente, devendo utilizar das melhores práticas do mercado na época da sua geração. As EADs não serão responsabilizadas pelo uso dos seus dados nem respectivos resultados, quer seja pela União, ANP ou terceiros.	As EADs não devem ser responsabilizadas ilimitadamente pelo uso de seus dados. Na esfera privada, tal risco é cuidadosamente tratado, caso a caso, com clientes nas negociações de seus respectivos contratos, não cabendo as EADs responsabilidade ilimitada perante nenhum agente, quer seja do Governo ou terceiro privado. Nesse sentido, sugerimos uma redação menos abrangente, limitando a responsabilização das EADs para casos que entendemos serem viáveis, justos e aplicáveis, a fim prover equilíbrio a esse dispositivo.	Não aceita	Para a ANP, o responsável pelo dado exclusivo é o operador do contrato e não a EAD que foi contratada para realizar a aquisição exclusiva.  A ANP não analisa contratos de serviços entre as empresas (contratos privados).  Trata-se do risco inerente à atividade e que é de responsabilidade de quem realiza a atividade. Um dado entregue com má qualidade, se identificado que não foram aplicadas as melhores práticas na sua aquisição/processamento, poderá não ser aceito para cumprimento das obrigações contratuais.	Art. 25. O responsável por realizar a aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos será integralmente responsável pelos danos de qualquer natureza resultantes, direta ou indiretamente, da realização das atividades. <b><u>Parágrafo único. O responsável por realizar a aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos deverá indenizar a ANP e a União pelas ações, reclamações e perdas e danos que essas venham a sofrer em decorrência da má qualidade, falta de veracidade ou erro desses dados.</u></b>
80	Shell	Art. 26	Deve ser esclarecido a partir de quando essa nova resolução será aplicável, se os novos prazos se aplicarão apenas para os dados que serão obtidos após a publicação da resolução.	Importante que esse ponto seja esclarecido para que se determine os prazos para levantamentos/poços hoje em curso.	Não aceita	O art. 38 desta Resolução informa a data em que a norma entra em vigor, a partir da qual os novos prazos passam a surtir efeito. Os novos prazos de sigilo serão aplicados apenas para os dados com data de término posterior a data em que esta resolução entrar em vigor, por exemplo.	Mantida a redação original

81	Petrobras	Art. 28	Inclusão no texto: § 5º - Serão acessados os dados disponíveis no Banco de dados da ANP no momento da solicitação, podendo se estender aos dados que ficarem disponíveis para um mesmo poço no período de 1 ano, sem ônus de novo pagamento para o solicitante.	Inserção do § 5º: Ao solicitar compra de dados, tem-se acesso somente ao pacote disponível no momento do pedido. Isso faz com que se tenha que pagar novamente pelos dados de um mesmo poço meses depois, quando mais dados estiverem disponíveis. Neste caso, sugere-se que possamos receber os demais dados quando estes estiverem disponíveis, sem custo adicional dentro de um prazo pré estipulado de 1 ano, uma vez que já foi realizado pagamento pelo pacote de dados anteriormente.	Não aceita	A ANP fornecerá acesso aos dados solicitados que estão públicos e disponíveis no banco de dados à época da solicitação. Os dados disponíveis podem ser consultados no sítio eletrônico da ANP na internet. O pedido de dados se encerra no momento da retirada dos dados solicitados. Se com o tempo forem entregues novas informações relacionadas ao poço ou à área de interesse do solicitante, este deverá proceder com nova solicitação junto à ANP para ter acesso às novas informações. É importante explicar ainda que a ANP apenas dá o acesso aos dados públicos armazenados em seu banco de dados e que o responsável pela informação ou pela qualidade da informação é a empresa quem realizou a atividade, conforme art. 25 desta Resolução.	Mantida a redação original
82	IBP	Art. 28	Art. 28, § 5º (inclusão) - Serão acessados os dados disponíveis no Banco de dados da ANP no momento da solicitação, podendo se estender aos dados que ficarem disponíveis para um mesmo poço no período de 01 ano, sem ônus de novo pagamento para o solicitante.	Justificativa Art. 28, § 5º (inclusão) - Inserção do § 5º: Ao solicitar compra de dados, tem-se acesso somente ao pacote disponível no momento do pedido. Isso faz com que se tenha que pagar novamente pelos dados de um mesmo poço meses depois, quando mais dados estiverem disponíveis. Neste caso, sugere-se que os contratados/concessionários possam receber os demais dados quando estes estiverem disponíveis, sem custo adicional dentro de um prazo pré-estipulado de 01 ano, uma vez que já foi realizado pagamento pelo pacote de dados anteriormente.	Não aceita	A ANP fornecerá acesso aos dados solicitados que estão públicos e disponíveis no banco de dados à época da solicitação. Os dados disponíveis podem ser consultados no sítio eletrônico da ANP na internet. O pedido de dados se encerra no momento da retirada dos dados solicitados. Se com o tempo forem entregues novas informações relacionadas ao poço ou à área de interesse do solicitante, este deverá proceder com nova solicitação junto à ANP para ter acesso às novas informações. É importante explicar ainda que a ANP apenas dá o acesso aos dados públicos armazenados em seu banco de dados e que o responsável pela informação ou pela qualidade da informação é a empresa quem realizou a atividade, conforme art. 25 desta Resolução.	Mantida a redação original
83	Petrobras	Art. 30	Inclusão no texto: § 1º - O disposto neste artigo se aplica inclusive a dados de áreas desinvestidas.	Inclusão do § 1º: Clarificar, através desta resolução, que os concessionários ou cessionários que tiveram acesso aos dados públicos produzindo-os ou os recebendo como parceiros, continuarão a poder utilizá-lo após a cessão do contrato (desinvestimento).	Não aceita	A ANP entende que o caput do art. 30 deixa claro que os dados públicos são de livre compartilhamento e divulgação, sem restrição de acesso.	Mantida a redação original do art. 30: Art. 30. As pessoas físicas ou jurídicas que venham a acessar dados públicos poderão divulgá-los ou compartilhá-los livremente, inclusive para fins de realização de projetos de PD&I.

84	Petrobras	Art. 31	Inclusão no texto: § 4º - No caso de amostras e produtos que constituem o Acervo Técnico da União, o acesso a esses itens será realizado através de Solicitação de Acesso a Amostra (SAA), na forma do normativo vigente, para todas	Inclusão do § 4º: Sugerimos deixar claro que mesmo as amostras de rocha e fluido sendo consideradas como dados, e que constituem o acervo técnico da união, as mesmas têm uma regulação específica para compartilhamento.	Não aceita	Não está estabelecido nessa Resolução cotas para o acesso de amostras (vide Anexo II). O acesso as amostras se dará conforme a norma específica (Resolução ANP nº 70/2014, que também encontra-se em processo de revisão).	Mantida a redação original
85	IBP	Art. 31	Art. 31, § 4º (inclusão) - No caso de amostras e produtos que constituem o Acervo Técnico da União, o acesso a esses itens será realizado através de Solicitação de Acesso a Amostra (SAA), na forma do normativo vigente, para todas	Art. 31, § 4º (inclusão)- Inserção do § 4º: Sugerimos deixar claro que mesmo as amostras de rocha e fluido sendo consideradas como dados e que constituem o acervo técnico da união, as mesmas têm uma regulação específica para compartilhamento.	Não aceita	Não está estabelecido nessa Resolução cotas para o acesso de amostras (vide Anexo II). O acesso as amostras se dará conforme a norma específica (Resolução ANP nº 70/2014, que também encontra-se em processo de revisão).	Mantida a redação original
86	EnerGeo Alliance	Art. 36	Sugerimos incluir nas Disposições Finais e Transitórias artigo com a seguinte redação: Os dados resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamento ou estudos, adquiridos durante a vigência da Resolução ANP nº 757/2018 ou da Resolução ANP nº 11/2011, ainda em período de sigilo, terão os respectivos períodos de sigilo acrescidos para alcançarem os novos prazos estabelecidos na presente Resolução.	A industria sismica gostaria de seguir orientações anteriores da ANP com a extensão dos prazos ainda vigentes seguindo o estabelecido em nova Resolução.	Aceita parcialmente	Tendo em vista a Resolução ANP nº 878/2022, que faculta a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural; com base na Nota Técnica nº 39/2022/SDT (SEI nº 2151459), que reconhece que essa prorrogação de prazos interfere diretamente nos negócios das EADs, conferindo eventual prejuízo às empresas do setor; e visando ainda proporcionar um ambiente mais competitivo para o setor de aquisição de dados multiclientes (dados não exclusivos); a ANP considera importante que seja incluída disposições transitórias na minuta de resolução, para abarcar os dados não exclusivos que ainda se encontrem em período de sigilo com a extensão do seu período de sigilo por mais três anos, aceitando de forma parcial a proposta.	Art. 3º O período de sigilo é garantido ao titular dos dados técnicos, na forma do Anexo I, pelo prazo de: (...) <b><u>§ 2º Os dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos, ainda em período de sigilo, adquiridos ou realizados durante a vigência das Resoluções ANP nº 11/2011, nº 1/2015 e nº 757/2018, terão o período de sigilo acrescido de três anos.</u></b>
87	ION	Art. 38	Solicitamos que os novos prazos de sigilo, conforme estabelecidos nessa Resolução, somente sejam aplicáveis para novas atividades (levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos),	Ratificando a justificativa para a sugestão ao art.3º - que ressalta a importância do Reprocessamento - a aplicação dos períodos de sigilo estabelecidos por essa Resolução apenas para novos projetos, evita um "gap" na disponibilização de novos dados públicos, fato que seria extremamente prejudicial ao mercado de Reprocessamento e consequentemente à dinâmica da cadeia de O&G.	Aceita	O art. 38 desta Resolução informa a data em que a norma entra em vigor, a partir da qual os novos prazos passam a surtir efeito. Assim, os novos prazos de sigilo serão aplicados apenas para os dados com data de término posterior a data em que esta resolução entrar em vigor.	Mantida a redação original

88	IBP	Anexo I	<p>Exclusão - Tipo de dado: Dados exclusivos interpretados / Período de Sigilo: Durante a vigência dos contratos.</p>	<p>Justificativa para exclusão - Tipo de dado: Dados exclusivos interpretados / Período de Sigilo: Durante a vigência dos contratos - A remoção de dados exclusivos interpretados se prende, conforme o IBP tem vindo a defender, com a defesa de um bem jurídico maior, tutelado inclusivamente pela Constituição. A produção da interpretação demanda conhecimento, classificação, análise e reflexão, o que requer esforço e investimentos pecuniários pelo Concessionário. Compreende-se por conhecimento os dados e as informações interpretadas, isto é, aquelas submetidas a estudos conduzidos em conformidade com os métodos recomendados pelo estado da arte da ciência e da tecnologia, conferindo-se à mesma a qualidade de propriedade intelectual, gozando, por conseguinte, de proteção legal conferida pela Constituição, pelo acordo TRIPS e pela Lei de Direito Autoral (Lei 9.610/98). Portanto, os artigos da minuta da resolução que solicitam a entrega dos dados e informações interpretadas violam o direito de propriedade do concessionário. Dessa forma, o IBP entende que somente os elementos em estado bruto e aqueles submetidos a tratamento preliminar obtidos como resultado das operações de exploração e produção, realizadas sob a égide do Contrato de Concessão, devem ser entregues pelas Concessionárias à ANP, a fim de compor os "recursos petrolíferos nacionais" referidos no art. 22, caput, da Lei do Petróleo, o que não abrange os dados e informações interpretadas. Ainda, sustentamos que a propriedade privada é um dos princípios da Ordem Económica (art. 170, II CRFB/88), situado no mesmo capítulo da Constituição que trata do órgão regulador para o setor petrolífero (art. 177 § 1.º), de modo que a Constituição, neste aspecto deve ser interpretada considerando a valoração axiológica existente entre o citado princípio positivado e a regra de seu art. 177, § 1.º</p>	Não aceita	<p>O disposto no inciso VI do art. 16 desta Resolução é uma regra geral, ampla, para a entrega à ANP de cópia de dados e informações resultantes de estudo, incluindo o dado interpretado, se houver interpretação.</p> <p>Os tipos específicos de dados que devem ser entregues à ANP estão descritos nos correspondentes padrões técnicos.</p> <p>O período de sigilo para as informações originárias da interpretação de dados exclusivos realizada pelo concessionário, contratado ou cessionario está determinado no art. 3º, § 2º desta Resolução.</p> <p>Por fim, o art. 22 da Lei 9.478/97 diz que <i>o acervo técnico constituído pelos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais</i>, o que inclui os dados interpretados realizados pelo concessionário, contratado ou cessionário em área contratada.</p>	Mantida a redação original
----	-----	---------	---	---	------------	--	----------------------------

89	Total Energies	Anexo I	<p>Sugestão de Alteração nos períodos de sigilo:</p> <p>Dados Não Exclusivos de Levantamentos Geofísicos, Geoquímicos, Processamentos, Reprocessamentos ou Estudos: 10 (dez) anos, contados da data de término das atividades.</p> <p>Dados Não Exclusivos de Levantamentos Geofísicos, Geoquímicos, Processamentos, Reprocessamentos ou Estudos em Áreas de Interesse Exploratório da União: 10 (dez) anos, contados da data de término das atividades.</p>	<p>A TotalEnergies EP Brasil Ltda. entende que os períodos de sigilo previstos na Resolução ANP nº 757/2018 devem ser mantidos, pois:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. Os prazos nela previstos são manifestamente razoáveis;</li> <li>2. A indústria está atravessando um período de transição energética, no qual a acessibilidade a dados se apresenta ainda mais relevante;</li> <li>3. As novas tecnologias ensejam a desatualização cada vez mais acelerada dos dados, o que faz com que a dilatação dos prazos potencialmente impacte de forma negativa;</li> <li>4. A maior acessibilidade aos dados contribui para a a quantidade e qualidade de informação disponibilizada quer pelo BDEP, quer pela própria ANP no âmbito da realização de rodadas de licitações, incentivando maior competitividade no âmbito de licitações;</li> </ol> <p>Os prazos propostos na minuta de resolução se equiparam aos prazos estabelecidos para proteção de dados de sensibilidade extrema no âmbito da Lei nº 12.527/2011 (os períodos de sigilo de 15 anos e de 30 previstos propostos no Artigo 3º da minuta de resolução confeririam, respectivamente, uma proteção similar e, no caso do período de 30 anos, superior aos prazos aplicáveis a dados secreto (15 anos) e ultrassecratos (25 anos), tal como definidos no Decreto nº 7.724/2012.</p>	Não aceita	<p>A ANP vem registrando uma diminuição alarmante da atividade de aquisição de novos dados em áreas da União ao longo dos últimos anos.</p> <p>A ampliação do prazo de sigilo dos dados não exclusivos, de 10 (dez) para 15 (quize) anos (art. 3º, inciso I), visa estimular a aquisição de dados em áreas da União, promovendo um ambiente mais competitivo às EADs.</p> <p>Em relação ao inciso II do art. 3º: o período de sigilo de 30 (trinta) anos a ser conferido para os dados não exclusivos adquiridos em áreas de interesse exploratório da União (vide definição no art. 2º, inciso IV) visa, por sua vez, estimular a aquisição de dados em áreas mais específicas, com poucos dados ou com baixa qualidade dos dados, ou seja, áreas de maior risco exploratório.</p> <p>Essas medidas não prejudicam o acesso aos dados não exclusivos, uma vez que as EADs são obrigadas a comercializar seus direitos de uso a quem tiver interesse, nos termos do art. 17 desta Resolução.</p>	Mantida a redação original
----	----------------	---------	--	---	------------	--	----------------------------

90	ION	Anexo I	<p>A ION gostaria de sugerir que o período de sigilo para as Bacias de Campos e Santos sejam diferenciados das demais Bacias, conforme a seguir:</p> <p>- dez anos, contados da data de término das atividades, para dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos;</p> <p>- cinco anos, contados da data de término das atividades, para dados exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos;</p>	<p>Entendemos que a ANP busca incentivar o investimento em novas aquisições sísmicas, entretanto, nos parece também de extrema importância estimular o mercado de reprocessamento. Para Bacias com o nível de informação de Campos e Santos, a revitalização de dados através de reprocessamento propicia uma importante dinamização do mercado de O&amp;G. Lembramos que as atividades de reprocessamento entregam resultados de maneira muito mais rápida e com custos mais baixos, quando comparado às atividades de aquisições. De uma forma em geral, pode-se ter acesso a dados reprocessados em aproximadamente 1 ano, enquanto nos casos de aquisições de novos dados, esses resultados, para um mesmo tipo e tamanho de projeto, poderiam levar de 3 a 5 anos para serem disponibilizados. Há ainda muito valor a ser extraído dos dados existentes, agregando conhecimento ao mercado de maneira mais célere e baixo custo, beneficiando toda a cadeia de O&amp;G, incluindo empresas de grande e médio porte e, em especial as menores.</p> <p>Bacias com o elevado nível de informação como Campos e Santos, deveriam ter um tratamento diferenciado, com os períodos de sigilo menor. Tal alteração auxiliaria de forma contundente à ANP em sua intenção de estimular as atividades exploratórias nas bacias mais jovens. Caso as Bacias Campos e Santos recebam o mesmo período de sigilo das demais, a indústria poderá continuar dando preferência de investimento em atividades exploratórias nas mesmas, uma vez que se trata de áreas com notório interesse das Operadoras, bem como com menores desafios na questão ambiental.</p> <p>Com relação ao aspecto ambiental, ressaltamos o benefício de se estimular o mercado de reprocessamento, que agrega importante conhecimento às Bacias causando zero impacto ambiental.</p> <p>Pelas razões acima expostas, sugerimos para as Bacias de Campos e Santos, a limitação do período de sigilo de 10 anos para dados não-exclusivos e, de 5 anos para dados exclusivos, adquiridos partir da publicação dessa Resolução.</p>	Não aceita	<p>A ANP vem registrando uma diminuição alarmante da atividade de aquisição de novos dados em áreas da União ao longo dos últimos anos.</p> <p>A ampliação do prazo de sigilo dos dados não exclusivos, de 10 (dez) para 15 (quize) anos (art. 3º, inciso I), visa estimular a aquisição de dados em áreas da União, promovendo um ambiente mais competitivo às EADs.</p>	Mantida a redação original
----	-----	---------	--	--	------------	---	----------------------------